

Do P.L. nº 59/04 – Mens. nº 31/04 – Autógrafo nº 89/04 – Proc. nº 1156/04

Lei nº 3841, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004

"Dispõe sobre o Plano Diretor III do Município de Valinhos e dá outras providências"

VITÓRIO HUMBERTO ANTONIAZZI, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Título I - Das Disposições Iniciais

Artigo 1º - A presente Lei dispõe sobre o Plano Diretor III do Município de Valinhos, estabelecendo as normas pertinentes à matéria, com a devida aplicação da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”.

Título II - Da Política Urbana

Capítulo I - Da Abrangência

Artigo 2º - É instituído o Plano Diretor III do Município de Valinhos, com fundamento no artigo 158, da Lei Orgânica do Município, e demais disposições constitucionais e legais que regem a matéria, como o instrumento básico, global e estratégico da política de desenvolvimento do Município, que reger-se-ão pelas normas constantes da presente Lei.

Parágrafo Único - Na política de desenvolvimento do Município, prevista no “caput” deste artigo, destacam-se, dentro do planejamento municipal, que serão objeto da legislação específica, as matérias concernentes a:

I - execução de obras e utilização de edificações;

II - parcelamento do solo;

III - uso e ocupação do solo.

Artigo 3º - O Plano Diretor é o marco inicial no processo permanente de planejamento municipal, devendo:

I - orientar as ações dos agentes políticos, públicos e privados que atuam na produção e gestão da cidade, enfatizando sua função social e a interdisciplinariedade entre os diferentes planos setoriais próprios do planejamento municipal;

II - realizar a gestão democrática por meio da participação da população;

III - buscar compatibilizar o planejamento local com os Municípios vizinhos, garantindo a efetiva integração regional.

Capítulo II - Dos Objetivos

Artigo 4º - O Plano Diretor tem por objetivo estabelecer o regime urbanístico, levando em conta o pleno desenvolvimento da função social do Município, a distribuição mais justa e racional dos serviços públicos no Município, a criação de melhores condições de vida, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente natural e construído, de forma a assegurar a constante melhoria do bem-estar de seus habitantes, mediante:

I - garantia do equilíbrio entre o morar, trabalhar, locomover e recrear;

II - a justa distribuição dos custos e benefícios decorrentes dos investimentos públicos em obras e serviços de infra-estrutura, estabelecendo os limites entre o direito de propriedade do solo e o direito de construir, recuperando para a coletividade parte da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público, mediante a gestão tributária justa e a aplicação dos demais institutos jurídicos para tanto;

III - a racionalização do uso e parcelamento do solo, restringindo ou incentivando a ocupação de áreas, conforme critérios geográficos-geológicos e a capacitação da infra-estrutura instalada e o dimensionamento do sistema viário, evitando custos elevados por sobrecarga ou ociosidade;

IV - a incorporação dos agentes da iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização;

V - a regularização fundiária, a urbanização específica e a concessão de incentivos especiais à produção de habitação de interesse social;

VI - a criação de condições favoráveis ao desenvolvimento econômico, visando a geração de emprego e renda;

VII - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e da paisagem urbana que constitua patrimônio cultural, resgatando a memória dos seus moradores.

Título III - Das Diretrizes

Capítulo I - Da Assistência Social e Habitação

Seção I - Assistência Social

Artigo 5º - A implementação das políticas de Assistência Social, garantindo com absoluta prioridade a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, das pessoas portadoras de deficiência, do idoso e da família, de forma ampla e eficiente, enfocada como política pública, consubstanciada nos direitos constitucionalmente estabelecidos:

I - viabilizar a instalação da Casa dos Conselhos Municipais;

II - viabilizar a instalação da Secretaria de Assistência Social e Habitação, sediando conjuntamente todas as suas seções de atendimento, objetivando a centralização e a racionalização dos serviços prestados.

Artigo 6º - Priorizar ações objetivando viabilizar a:

I - ampliação de projetos de atendimento a criança de seis (6) a doze (12) anos, para os bairros Bom Retiro, Capivari, Country Club, Jardim São Marcos, Jardim América, Capuava, Parque Portugal e Joapiranga;

II - criação de três (3) centrais de atendimento do Centro Municipal de Orientação ao Adolescente, nos bairros Fazenda Hotel São Bento, Reforma Agrária e Capuava;

III - viabilizar a manutenção do atendimento aos adolescentes no cumprimento das medidas sócio-educativas e de liberdade assistida, garantindo:

a) a construção de espaço próprio, com infra-estrutura adequada, na região central do Município;

b) a promoção de parcerias com organizações públicas e privadas para a colocação dos adolescentes no cumprimento das medidas sócio-educativas e de liberdade assistida;

IV - instalação de projeto, em parceria com o órgão incumbido da política de saúde, destinado à permanência diurna do idoso com algum grau de dependência ou deficiência temporária, que necessite de assistência médica e assistência multiprofissional;

V - instalação de unidades descentralizadas, em parceria com os órgãos municipais incumbidos das políticas de saúde, esportes, lazer e cultura, na modalidade de atendimento “centros de convivência”, destinados à permanência diurna do idoso autônomo e independente, onde são desenvolvidas atividades físicas, laborativas, recreativas, culturais e associativas e de educação para cidadania;

VI - instalação e implementação de áreas de lazer e praças nos bairros periféricos e centro, contendo pistas para caminhada, para ciclismo, mesas e bancos para jogos, arborização, sanitários, quiosques, visando o atendimento intergeracional, através de projetos interdisciplinares;

VII - construção de centro de referência e apoio ao idoso para o trabalho, visando o desenvolvimento de cursos, oficinas e treinamentos, pesquisas, avaliação e encaminhamento ao mercado de trabalho. Desenvolvimento de atividades produtivas e prestação de serviços à comunidade;

VIII - reserva nos núcleos habitacionais um percentual de unidades para idosos de baixa renda, adaptadas às suas necessidades, destinadas ao atendimento através das modalidades república do idoso e aluguel social;

IX - atendimento domiciliar, prestando ao idoso vulnerabilizado pela pobreza e pelo envelhecimento, por equipe interdisciplinar, com a criação de uma unidade móvel de trabalho;

X - qualificação e requalificação de jovens e adultos, bem como, o aperfeiçoamento da população economicamente ativa e encaminhamento para o mercado de trabalho;

XI - instalação de centro de capacitação profissional, objetivando a realização de cursos e oficinas destinados aos adolescentes a partir de quinze (15) anos de idade e adultos;

XII - municipalização dos serviços prestados pelo Posto de Atendimento ao Trabalhador com a ampliação dos diversos serviços tais como: emissão de carteira de trabalho e previdência social - CTPS, homologações e orientações trabalhistas;

XIII - municipalização do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, que possibilitará maior independência para o Município aplicar e desenvolver cursos de capacitação profissional, de acordo com a demanda e a necessidade do mercado local;

XIV - construção de centros comunitários nos bairros Fazenda Hotel São Bento, Parque Portugal, Jardim São Marcos e Macuco;

XV - atendimento às demandas na área da família, bem como, dos segmentos vulneráveis, no nível das políticas sociais, da organização e articulação dos serviços e da intervenção em situações familiares, visando a sustentabilidade das famílias, de modo a contribuir com as respostas de uma melhor qualidade de vida;

XVI - implementação das atividades dos centros comunitários desenvolvendo atividades regionalizadas de atendimento emergencial às famílias em situação de vulnerabilidade;

XVII - concretização da intersetorialidade das políticas públicas no atendimento integrado às famílias;

XVIII - adoção de programas, projetos e medidas que visem o atendimento às demandas da pessoa portadora de deficiência no que se refere a promoção de sua integração à vida comunitária, a capacitação e inserção no mercado de trabalho;

XIX - adequação das instalações físicas dos próprios públicos, objetivando atender às normas de acessibilidade à pessoa portadora de deficiência;

XX - articulação das parcerias com organizações governamentais e não governamentais, empresas do Município, região e Estado, buscando parcerias para a implantação de projetos destinados à inserção do portador de deficiência no mercado de trabalho;

XXI - realização de parcerias e convênios com entidades especializadas da região para atendimento as pessoas portadoras de deficiência.

Seção II - Habitação

Artigo 7º - O Plano de Habitação do Município de Valinhos, pautado na dignidade da pessoa humana, concentrará suas ações atendendo as seguintes diretrizes:

I - concentração de esforços na busca da erradicação das sub-moradias, habitação em locais de risco e loteamentos irregulares e clandestinos, como forma de inclusão social, segurança e saúde dos munícipes;

II - atuação junto aos órgãos federais, estaduais e da iniciativa privada, no sentido de minimizar o déficit habitacional existente no Município, criando a política municipal de habitação, atenta aos aspectos: necessidade de aumento de moradias e possibilidade de crescimento com qualidade de vida;

III - busca constante pela imposição da observância do conceito de função social da propriedade urbana nos terrenos situados na zona urbana de Valinhos.

Artigo 8º - Mediante as diretrizes estabelecidas no artigo anterior, as ações na área da habitação serão coordenadas visando:

I - assessorar as cooperativas habitacionais e associações pró-moradia nas questões de organização, administração e na elaboração de projetos na área sócio-habitacional;

II - minimizar o déficit habitacional com a implantação de projetos habitacionais que atendam a população desprovida de moradia própria, na faixa de até dez (10) salários mínimos, moradores no Município há mais de três (3) anos, com prioridade inicial para as ações voltadas a atender a população, na faixa de até três (3) salários mínimos, através de projetos de mutirão;

III - realizar ações voltadas à eliminação dos bolsões de pobreza consolidadas;

IV - viabilizar ações de regularização fundiária de parcelamentos ou fracionamentos, clandestinos ou irregulares, indicados na forma do Anexo III, integrante desta Lei, mapa nº 22/04-DU/SMAU;

V - a regularização fundiária de favelas, condicionada pela prévia avaliação das condições geotécnicas e geomorfológicas do conjunto de assentamento e de cada uma de suas unidades, de modo a impedir a continuidade da ocupação em áreas de risco, na forma do disposto na Lei Orgânica do Município;

VI - a regularização fundiária e urbanística de áreas de favelas consolidadas, situadas nas diferentes áreas da cidade, de modo a garantir sua integração aos bairros circundantes, considerando os requisitos de segurança e qualidade ambientais.

Capítulo II - Da Administração Pública

Artigo 9º - São diretrizes para a organização administrativa do Município:

I - a promoção da mudança da estrutura organizacional para a Administração Pública, de modo a dotar racionalmente todas as atividades do Executivo Municipal:

- a) revisão do fluxograma, reorganização da tramitação processual;
- b) melhor integração e profissionalismo entre as diversas áreas de atuação do serviço público;

II - o redimensionamento de investimentos em recursos humanos para a valorização do servidor público através de:

- a) capacitação profissional nas áreas de informática, relacionamento interpessoal, atendimento ao público, ética profissional, secretariado, administração pública e regulamento interno;
- b) convênio educacional com escolas e faculdades dentro do Município;
- c) convênio médico;
- d) convênio odontológico;

e) implantação de sistema de medicina e segurança do trabalho através de ampliação do ambulatório médico dos servidores;

III - analisar a oportunidade de se construir um novo prédio para abrigar as repartições públicas, objetivando a racionalização dos serviços, em função das necessidades atuais, inclusive prevendo:

a) criação de um local para refeição e lazer para os servidores que permanecem no local de trabalho na hora de almoço;

b) construção de Centro Municipal de Educação Infantil - CEMEI para filhos dos servidores públicos;

c) efetuar estudos que possibilitem futuramente concentrar em espaço único o atendimento da população;

IV - viabilizar a implantação de um núcleo residencial destinado aos servidores públicos municipais;

V - a garantia de que as peças orçamentárias tenham como diretrizes básicas, os programas e objetivos contemplados neste Plano Diretor;

VI - garantir que a elaboração do orçamento tenha participação das diversas secretarias administrativas para viabilizar o bom desempenho dos serviços públicos.

Capítulo III - Da Economia

Artigo 10 - É autorizada a criação de Banco de Dados Econômicos e Sociais - BDES, que contenha os seguintes itens, além de outros de interesse da economia local, separados nos aspectos físico-financeiros, e interligados entre si:

I - área de produção - agricultura e indústria;

II - área de intermediação - comércio, setor financeiro e serviços;

III - estrutura física - transporte, energia, água, comunicações e saneamento;

IV - estrutura social - educação, saúde, habitação, turismo, cultura, lazer, segurança e trabalho;

V - administração pública - finanças e planejamento.

Artigo 11 - Objetivando aumentar a participação da sua receita própria no conjunto da receita auferida pelo Município, será realizada:

I - ampliação e qualificação do atual corpo de fiscais tributários;

II - manutenção da atualização dos valores dos imóveis, no caso específico do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, através do emprego de alíquotas diferenciadas para terrenos ociosos, reprimindo a especulação imobiliária;

III - avaliação das sistemáticas de lançamento de imposto, assim como os procedimentos de cobrança;

IV - adoção de medidas que objetivem o aumento da arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

V - revisão da legislação tributária vigente para adaptação às novas necessidades.

Artigo 12 - Otimizar o índice de participação do Município na arrecadação do Imposto de Circulação de Mercadorias - ICMS, através de auditoria, e nas DIPAM'S - Declaração de Informações para Apuração do Índice de Participação dos Municípios, junto às Empresas declarantes.

Capítulo IV - Da Indústria, Comércio, Serviços e Agricultura

Artigo 13 - Visando promover o desenvolvimento econômico do Município e, conseqüentemente, a geração de emprego e renda, são estabelecidas as seguintes diretrizes:

I - definir uma Política de Atração de Investimentos para o Município, integrada à Política de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Campinas, que leve em conta as potencialidades locais e regionais, e que viabilize a expansão das atividades da Indústria, Comércio, Serviços e Agricultura;

II - estabelecer parcerias com órgãos públicos e privados, para a implantação de projetos que promovam o desenvolvimento da indústria, comércio, serviços e agricultura;

III - estreitar e dinamizar as relações entre o Poder Público e as empresas e demais entidades privadas instaladas no Município;

IV - apoiar as empresas no seu relacionamento com órgãos públicos, centros de tecnologia, centros de captação tecnológica, provedores de infra-estrutura e agentes financiadores;

V - definir e implantar o programa de divulgação da Política de Atração de Investimentos e das potencialidades do Município e da Região;

VI - incentivar projetos que tenham como objetivo a fixação do consumidor valinhense no comércio local e a atração de novos consumidores;

VII - estimular o desenvolvimento de agroindústrias, destinadas ao processamento de espécies cultivadas no Município;

VIII - manter o programa de apoio as micro e pequenas empresas;

IX - estimular e apoiar a organização rural de forma a provocar o desenvolvimento do comércio de frutas, no mercado interno e externo e fomentar a divulgação dos produtos agrícolas regionais;

X - estimular programas de capacitação profissional e aquisição de novas tecnologias que possam apoiar o desenvolvimento das atividades da indústria, comércio, serviços e agricultura;

XI - promover ações conjuntas com os Municípios da região, visando potencializar projetos de características regionais;

XII - implantar e manter atualizado um banco de dados das empresas do Município;

XIII - identificar as tendências e os principais segmentos do setor industrial do Município, de modo a orientar a política de atração de investimentos;

XIV - implementar ações que possibilitem a implantação, no âmbito do Município, de uma política municipal de responsabilidade social;

XV - identificar, fortalecer e apoiar segmentos da indústria, comércio e serviços que tenham destaque na economia local, criando desta forma os pólos para um melhor aproveitamento da cadeia produtiva;

XVI - incentivo ao plantio, manutenção e divulgação das culturas do figo e da goiaba como diferencial para o Município através de programas para incentivar o associativismo e o cooperativismo;

XVII – incentivar o plantio e a manutenção das culturas do figo, goiaba, uva, pêsego, morango e outras frutíferas no uso de práticas preservacionistas, a fim de melhorar a conservação do solo e evitar a poluição das águas rurais.

Capítulo V - Da Educação

Artigo 14 - Na área educacional, objetivando garantia do exercício do poder decisório em nível local, adotar-se-ão medidas que visem:

I - organizar o Sistema Municipal de Ensino, estruturando-o racionalmente, considerando as redes municipal, estadual e particular;

II - manter o funcionamento do Conselho Municipal de Educação, Órgão de natureza consultiva, deliberativa e fiscalizadora, que tem a responsabilidade de deliberar sobre a política educacional do Município, estabelecendo os momentos e as estratégias de avaliação e reformulação da mesma;

III - reorganizar estruturalmente a Secretaria da Educação, compatibilizando-a às necessidades atuais.

Artigo 15 - Na busca de integração intra-escolar, interescolar e Município-escolas para processo participativo-interativo, serão adotadas medidas que visem:

I - introduzir a metodologia indutivo expansionista, da escola para o Município, na formulação da política educacional;

II - viabilizar projetos políticos pedagógicos que integrem as diferentes redes e os diferentes graus de ensino;

III - estimular a atuação dos conselhos de escola.

Artigo 16 - Na melhoria da qualidade da educação oferecendo um ensino público que satisfaça as expectativas de seus usuários, medidas serão adotadas para:

I - promover a política educacional, visando a democratização do ensino, contemplando sua qualidade e preparando o indivíduo para a busca da vida social e profissional, sob conceitos éticos, e a sua integração na comunidade;

II - promover o acesso e a permanência do educando no ensino fundamental e médio;

III - promover a profissionalização em nível médio, bem como as condições para o prosseguimento de estudos em nível superior;

IV - proporcionar a capacitação e atualização profissional permanentemente, garantindo aperfeiçoamento, orientação técnico-pedagógica, reciclagem e capacitação para os profissionais da educação;

V - viabilizar para que a distribuição espacial de implantação de novas escolas de ensino infantil e ensino fundamental ocorram preferencialmente em locais que possibilitem o acesso dos alunos a pé em não mais do que quinze (15) minutos, ou seja, um raio de influência de no máximo 1000 m (mil metros) de distância;

VI - manter o planejamento para a construção de novas salas de aulas, disponibilizando vagas nas CEMELs para pelo menos dois por cento (2%) da população total residente no Município; nas escolas de ensino infantil para pelo menos cinco por cento (5%) da população total residente no Município; vagas nas escolas de ensino fundamental e escolas de ensino médio para pelo menos vinte por cento (20%) do total da população residente no Município;

VII - priorizar a implantação de novos estabelecimentos escolares, conforme o Anexo VI.1, integrante desta Lei, mapa nº 07/04-DU/SMAU, podendo inclusive viabilizá-los através da aplicação dos instrumentos da política urbana previstos em lei.

Artigo 17 - Para a racionalização dos serviços e recursos, recorrer-se-á às medidas que objetivem:

I - proceder estudos sobre a organização interna das escolas de ensino fundamental em funcionamento no Município, com vistas à racionalização de recursos e melhoria qualitativa do trabalho e da disponibilização de seus serviços;

II - promover o ensino supletivo municipal com estrutura técnico-pedagógica que possibilite um atendimento digno aos seus usuários e condições satisfatórias de trabalho a seus profissionais;

III - estruturar o serviço de educação especial dotando-o de recursos técnicos, físicos e pedagógicos, de modo a possibilitar um atendimento que propicie a realização pessoal e a integração social do portador de deficiência;

IV - reconsiderar a natureza das ações do serviço de apoio ao estudante, eminentemente de cunho assistencial, e a destinação específica estabelecida para os recursos que lhes dão suporte econômico;

V - assumir ou controlar os serviços educacionais prestados pelas creches;

VI - traçar planos de ação que integrem as áreas da educação com as da promoção social, da saúde, dos esportes, da cultura e da agricultura e meio ambiente.

Capítulo VI - Da Saúde

Artigo 18 - São estabelecidas as diretrizes para a garantia da saúde, como um direito de todos e um dever do Estado, para a melhoria qualitativa e quantitativa dos serviços prestados pelo Sistema de Saúde do Município.

Artigo 19 - A Secretaria Municipal de Saúde, buscará o aprimoramento de suas funções:

I - realizando uma reestruturação administrativa contemplando a melhor definição de competências de cada setor e a informatização de toda a rede;

II - criando Sistema de Informação em Saúde que possibilite a avaliação do estado de saúde da comunidade, a tomada de decisões, a gerência financeira do Sistema, a avaliação das ações e atividades e a avaliação do desempenho profissional e dos serviços próprios, conveniados e contratados;

III - promovendo infra-estrutura adequada ao Conselho Municipal de Saúde, de modo que este possa concretamente elaborar e controlar a política de saúde, bem como atuar na formação, fiscalização e acompanhamento do Sistema Único de Saúde - SUS;

IV - aprofundando a política de formação, capacitação e qualificação dos recursos humanos da área, tendo em vista o papel fundamental que desempenham no Sistema Único de Saúde - SUS.

Artigo 20 - A Secretaria Municipal de Saúde quanto ao atendimento, deverá:

I - garantir o direito de acesso universal aos serviços de saúde, através do investimento prioritário nas ações básicas de saúde;

II - equacionar, em nível de atenção secundária, as questões gerenciais existentes na retaguarda hospitalar, para que estas possam cumprir o seu papel de forma resolutiva e integrada ao Sistema Único de Saúde - SUS;

III - priorizar as ações de saúde de forma programada, através da elaboração de instrumentos de avaliação e controle da programação nas áreas existentes que levem ao aprimoramento destas, bem como da ampliação de outras áreas epidemiologicamente necessárias, como saúde do trabalhador;

IV - priorizar as ações coletivas, através da ampliação dos serviços de vigilância epidemiológica, sanitária, núcleo de educação em saúde;

V - aprimorar o sistema de referência e contra-referência, através da integração entre os diversos níveis de atenção à saúde, e da garantia de retaguarda ambulatorial, hospitalar e de serviços de apoio diagnóstico e terapêutico à rede básica de saúde.

Artigo 21 - A Secretaria Municipal de Saúde quanto ao planejamento, deverá:

I - priorizar ações que viabilizem a ampliação ou a construção de um novo Centro de Controle de Zoonoses, ampliação da Unidade Básica de Saúde - UBS São Bento, reforma do Centro de Saúde da Vila Santana, construção de lavanderia e climatização da farmácia do almoxarifado central;

II - adotar ações que viabilizem o remanejamento, ampliação ou construção de espaço físico para desenvolver o Programa de Saúde da Família - PSF, priorizando inicialmente nas regiões do Parque

Portugal, Vale Verde, Country Club, Joapiranga I e II, Reforma Agrária e Macuco;

III - adotar ações que viabilizem a construção de salas destinadas ao Programa de Saúde Bucal em todas as Unidades Básicas de Saúde - UBS, priorizando inicialmente nas unidades dos bairros Capuava, Reforma Agrária e São Bento;

IV - adotar ações que viabilizem a implantação de um Centro de Atenção à Saúde do Trabalhador;

V - adotar ações que viabilizem a implantação de uma oficina terapêutica destinada ao atendimento dos pacientes de saúde mental, a implantação do Centro de Atenção de Apoio Psicosocial - CAPS e implantação do Centro de Atenção de Apoio Psicosocial-Drogadicto - CAPS-AD;

VI - adotar ações que viabilizem a implantação de local destinado a reabilitação-fisioterápica;

VII - viabilizar para que a distribuição espacial para a implantação de novas as Unidades Básicas de Saúde - UBS sejam previstas atendendo o aumento da densidade demográfica e ocorrendo preferencialmente em locais que possibilitem o acesso a pé dos usuários, em uma distância máxima de 2000 m (dois mil metros);

VIII - adotar ações que viabilizam a adaptação das salas de ginecologia, priorizando inicialmente as Unidades Básicas de Saúde - UBS Jardim Imperial, Jardim Pinheiros, Jardim São Marcos e Vila Santo Antônio;

IX - efetuar a construção de prédio para o pronto-socorro junto à Santa Casa de Misericórdia de Valinhos;

X - instituir políticas públicas para medicamentos e amparo ao idoso;

XI - adotar ações de prevenção à morte de causa externa, uso indevido de drogas lícitas e ilícitas e gravidez precoce;

XII - ampliar espaço físico no Centro de Saúde II, para o atendimento de moléstias infecto-contagiosas e realização do teste do pezinho;

XIII - intensificar as ações de combate ao mosquito "aedes aegypt", através de contratação de agentes sanitários e supervisor;

XIV - aquisição de um (1) caminhão equipado para o recolhimento de animais de grande porte, errantes ou abandonados nas vias públicas;

XV - ampliação do Laboratório Municipal de forma a melhor atender a coleta de material.

Capítulo VII - Da Cultura, do Esporte e Turismo

Seção I - Da Cultura

Artigo 22 - A implantação da política de preservação do patrimônio cultural, de forma integrada e dinâmica ao cotidiano do Município, deverá contemplar:

I - incentivo à criação e manutenção de espaços devidamente equipados, para o atendimento da demanda referente a produção, circulação e apresentações de manifestações culturais, pelo Poder Público e iniciativa privada;

II - a pesquisa, a identificação, a valorização, a estimulação, a preservação e a proteção do patrimônio e a diversidade de manifestações culturais e artísticas.

Artigo 23 - Serão descentralizadas as atividades de criação e circulação de cursos e oficina.

Artigo 24 - A política da democratização da formulação e informação cultural, com objetivos para a busca da identidade cultural do Município, abrange especialmente:

I - o desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios, Estados e países;

II - o incentivo à realização e divulgação de projetos voltados para a história, valores humanos e tradições locais.

Artigo 25 - No estabelecimento de normas de apresentação e das exigências mínimas para a execução de projetos culturais, para a concepção de incentivos, buscar-se-á:

I - promover a convocação anual do Fórum de Cultura para a discussão e a consolidação do planejamento de atividades do órgão municipal de cultura;

II - promover palestras e seminários durante a Festa do Figo, com assuntos educativos e científicos referentes à produção agrícola do Município;

III - viabilizar a criação do Museu da Olaria e do Museu do Figo;

IV - viabilizar ações que permitam ocorrer a recuperação da Casa Modernista de Flávio de Carvalho;

V - priorizar ações que viabilizem a construção de um centro cultural, com um teatro integrado a ele, de acordo com as características culturais de Valinhos;

VI - viabilizar estudos para a construção de prédio destinado a abrigar a Biblioteca Pública Municipal “Mário Corrêa Lousada”, condizente com os requisitos atuais;

VII - adequação da Praça Washington Luiz para lazer e eventos artísticos e culturais com a instalação de equipamentos apropriados para tal finalidade;

VIII - adequação do Centro de Convivência Brasil 500 Anos para lazer e eventos artísticos, culturais e esportivos, com a instalação de equipamentos para tal finalidade;

IX - adotar ações para tornar pública a área da FERROBAN, onde hoje encontra-se o Museu Municipal “Fotógrafo Haroldo Angelo Pazzinato”, possibilitando, inclusive, a sua ampliação;

X - viabilizar a recuperação e preservação das chaminés, priorizando inicialmente as cerâmicas inativas e abaixo relacionadas, possibilitando que as mesmas se tornem patrimônio histórico e cultural do Município:

a) Cerâmica Pessagno, rodovia Flávio de Carvalho;

b) Cerâmica do Franceschini, avenida Paulista;

c) Cerâmica Spadaccia, viaduto Laudo Natel;

d) Cerâmica Capovilla, rodovia dos Andradas;

e) Cerâmica Brastelhas, avenida Rosa Belmiro Ramos;

f) Cerâmica dos Ramos, avenida Rosa Belmiro Ramos;

XI - efetuar a reurbanização moderna e planejada do Parque Municipal de Feiras e Exposições “Monsenhor Bruno Nardini”, de modo que o local possa ser considerado como atrativo cultural do Município;

XII – são classificadas como áreas especiais de proteção e recuperação do patrimônio histórico, turístico, paisagístico, cultural, a sede da Fazenda São Bento do Cacutá e o seu jardim, que foi projetado por Roberto Burle Marx.

Seção II - Do Esporte e Lazer

Artigo 26 - Através dos órgãos encarregados do esporte e lazer, objetivando promover e incentivar a prática esportiva em todos os segmentos da comunidade, são estabelecidas as seguintes necessidades básicas:

I - propiciar oportunidades, condições de aprendizagem e desenvolvimento físico, psíquico e social;

II - promover e incentivar a população à prática esportiva, pela participação nas atividades ou na condição de espectador;

III - possibilitar à população o uso dos espaços físicos com aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagoas, ruas, matas, praças e centros esportivos, como base física de recreação das atividades esportivas e de lazer de interesse da população;

IV - fornecer manutenção e melhoria das áreas e equipamentos destinados ao esporte, lazer e recreação;

V - rever a forma de administração que vem sendo adotada e promover a abertura dos centros esportivos municipais para uso da comunidade;

VI - promover a construção de novas áreas de lazer e novos centros esportivos de forma a promover a descentralização das atividades voltadas a formação esportiva;

VII - priorizar ações que viabilizem a implantação de atividades esportivas destinadas ao público feminino e grupos da terceira idade;

VIII - priorizar ações que viabilizem a implantação de exercícios físicos destinados aos tratamentos previstos nos Programas de Saúde.

Artigo 27 - No campo da atuação esportiva deverá a Municipalidade, através de trabalho de base, da difusão e descentralização das práticas esportivas e estímulos de formas variadas, com prioridade do investimento na criança:

I - promover e incentivar a formação de atletas em todas as modalidades esportivas, através de investimentos da iniciativa privada, constituindo-se um trabalho conjunto do Poder Público e da comunidade;

II - incentivar o investimento da iniciativa privada junto a outros setores do Município e fora dele, programas que visem atender a iniciação esportiva e o desenvolvimento psico-motor da criança, adolescente, atletas amadores e atletas que representem o Município em competições oficiais;

III - incentivar a organização de competições esportivas nas esferas municipal, estadual e nacional.

Artigo 28 - O desenvolvimento de programas de atendimento multidisciplinar com grupos da terceira idade, deverá ser integrado com a infância, adolescência e portadores de deficiências.

Artigo 29 - Serão desenvolvidos programas de reciclagem dos profissionais que atuam, principalmente, em programas específicos de esporte e lazer.

Artigo 30 - A viabilização de reformas em locais destinados à prática esportiva e de lazer, deve priorizar inicialmente os seguintes locais:

I - Centro Esportivo Municipal Jupa, modernização das dependências e construção de cancha de bocha;

II - Centro de Lazer do Trabalhador - CLT, adequação do local para atividades de lazer e esportes;

III - Centro Esportivo Municipal Capuava, adequação do conjunto poliesportivo;

IV - Praça Amélio Borin, cobrir a quadra e construir área para "skate";

V - Parque de Exposições “Monsenhor Bruno Nardini”, ampliar e cobrir a quadra próxima a Secretaria de Esportes e Lazer;

VI - Centro Esportivo Municipal Bom Retiro, adequação do local para atender inicialmente as exigências da 2ª divisão de futebol profissional;

VII - salão Santo Antônio, recuperação do local;

VIII - Centro Esportivo Municipal Castelo, reformar a quadra efetuando o fechamento das laterais e fundo;

IX - Centro Esportivo Municipal Boa Esperança, reforma e adequação do conjunto poliesportivo;

X - a quadra de areia do Jardim Centenário, mediante a substituição por quadra poliesportiva;

XI - campo de futebol do loteamento Estância Recreativa San Fernando, reformar e melhor equipar o local;

XII - cancha de bocha do bairro Reforma Agrária, mediante reforma.

Artigo 31 - Efetuar a construção de equipamentos esportivos e de lazer, priorizando, inicialmente, suas implantações em locais próximos às seguintes regiões:

I - campo de futebol: Jardim São Marcos e Parque Portugal;

II - piscina: Jardim São Marcos e Parque Cecap;

III - quadra de tênis para iniciantes, menor que o padrão oficial: no Jardim São Marcos e Jardim Centenário;

IV - quadra poliesportiva: Jardim Morada do Sol, Vale Verde, Joapiranga, Parque das Figueiras, Jardim do Lago, Jardim São Marcos e Parque Portugal;

V - ciclovias: Centro de Lazer do Trabalhador - CLT, Praça Centenário e avenida Invernada;

VI - pista de bicicross: Vila Santo Antônio;

VII - cancha de bocha: Vila Santo Antônio, Bairro São Cristóvão, Jardim Universo, Parque das Figueiras, Bairro Lenheiro, Estância Recreativa San Fernando, Parque Portugal e Jardim Bom Retiro II;

VIII - cancha de malha: Jardim Universo, Parque das Figueiras, Bairro Lenheiro, Estância Recreativa San Fernando, Parque Portugal e Jardim Bom Retiro II;

IX - espaços destinados à prática de judô, capoeira, karatê e tênis de mesa, em diversos bairros;

X - pista para caminhada: em locais com topografia adequada;

XI – urbanização de áreas de lazer próximas aos lagos com a construção de sistema esportivo, no Bairro Vale Verde.

Seção III - Do Turismo

Artigo 32 - As atividades turísticas desenvolvidas no âmbito do Município, deverão ter por eixo de desenvolvimento o conceito de turismo sustentável, buscando desta forma não comprometer a qualidade de vida da comunidade receptora, devendo o órgão competente:

I - definir a Política Municipal de Turismo, estabelecendo desta forma a vocação turística do Município;

II - elaborar o Plano Municipal de Turismo;

III - estruturar, promover e desenvolver o turismo local;

IV - incentivar o desenvolvimento de programas de investimento público, bem como fazer gestão junto ao Governo Federal no auxílio do fomento ao turismo local;

V - incentivar o planejamento de empreendimentos turísticos pela iniciativa privada;

VI - ouvir, sempre que necessário, o Conselho Municipal de Turismo.

Artigo 33 - A área relacionada ao turismo deverá se organizar como um todo, com integração dos diversos órgãos de esportes e de lazer e de cultura, de forma a implementar a oferta turística e a infra-estrutura de apoio e promover o conhecimento histórico-cultural, fases e processos de evolução do Município, buscando enraizar o cidadão-municípe e torná-lo mais presente na definição dos destinos da Cidade e divulgar a história de Valinhos, devendo:

I - considerar o órgão de turismo como possível provedor do desenvolvimento sócio-econômico do Município, especialmente através do turismo indutor de empregos e rendas;

II - organizar em rede articulada os pontos turísticos e de lazer, com a preservação e conservação das áreas do meio ambiente, em acordo com a Lei Orgânica do Município, através de um centro, núcleos e pontos especiais, oferecendo informações aos turistas, estudantes e à própria população;

III - promover roteiro turístico para o Município, considerando a disponibilidade dos equipamentos sociais e de turismo;

IV - promover a criação de roteiros técnicos para visitação das principais culturas agrícolas do Município, através do turismo rural.

Artigo 34 - Deverá ser promovida a urbanização e recomposição da paisagem nas áreas de acesso ao Município e chácaras de veraneio, inclusive a criação de postos de informações turísticas.

Artigo 35 - Poderão ser realizados tombamento, preservação e recuperação dos edifícios e paisagens que constituem o patrimônio cultural, histórico, ambiental e paisagístico do Município.

Parágrafo Único - Para o desenvolvimento de atividades complementares na área de turismo, serão adotadas medidas objetivando:

I - promover a adequação de uso no espaço do Parque Municipal de Feiras e Exposições "Monsenhor Bruno Nardini";

II - preservar e desenvolver as manifestações folclóricas existentes;

III - expandir os serviços de alojamento e alimentação, com expansão controlada quanto a higiene, serviços e competitividade;

IV - a integração mais intensa com o Observatório Astronômico e Geofísico "Abraão de Moraes" da USP, para maior aproveitamento turístico e didático deste recurso;

V - promover visitação às fontes hidrominerais com material informativo sobre as propriedades das águas;

VI - incentivar o melhoramento da qualidade e profissionalização dos serviços turísticos;

VII - viabilizar a implantação da sinalização turística e melhor identificação dos patrimônios histórico e arquitetônico.

Artigo 36 - Estabelecer programa específico para aprimorar o turismo receptivo, bem como a profissionalização da mão-de-obra.

Capítulo VIII - Da Segurança Pública

Artigo 37 - São diretrizes na área de segurança pública:

I - proporcionar apoio e condições para que ocorra a integração entre as instituições policiais estaduais e a municipal, a começar pelo planejamento das ações normais e especiais;

II - garantir o efetivo e constante exercício da polícia administrativa do Município no sentido de coibir, compartilhadamente, as causas da violência e da criminalidade, tais como: fiscalização em locais de jogos proibidos e para menores e fechamento de bares no horário legalmente regulamentado;

III - adotar medidas visando existir maior agilidade dos Órgãos nos apoios e serviços necessários ao desenvolvimento das atividades fins de outros órgãos, em suas atribuições regulamentares;

IV - possibilitar que as entradas do Município, dotadas ou não de portais, possam ser utilizadas como pontos de apoio para efetuar a segurança pública;

V - efetuar a expansão do sistema de monitoramento por câmeras;

VI - viabilizar a construção de um prédio destinado a concentrar os órgãos de segurança em mesma área, com objetivo de facilitar o relacionamento e integração, além de facilitar o atendimento e prestação de serviços.

Capítulo IX - Do Saneamento Básico

Seção I - Sistema de Abastecimento de Água

Artigo 38 - Constituem objetivos para o plano de abastecimento de água do Município:

I - abastecimento de água, dentro do perímetro urbano definido por lei, à cem por cento da população;

II - nas sub-bacias onde ocorre captação de água para abastecimento público deverão ser consideradas como não edificantes e proibidas para o uso de criação de animais e a utilização de agrotóxicos e outros agentes poluidores o raio da área de afastamento das nascentes e a distância da margem do local utilizado para captação de água previstos na legislação federal;

III - tornar as nascentes e todos os cursos d'água do Município como áreas de proteção ambiental e portanto passíveis de controle;

IV - criar mecanismos de controle sanitário constante em todos os mananciais, mediante análise no local, coletas e exames laboratoriais físico-químicos e bacteriológicos de amostras ao longo dos cursos d'água;

V - possibilitar a existência de parceria com os Municípios vizinhos, visando o abastecimento de água do Município;

VI - adotar a política estadual de recursos hídricos como norma de orientação de gestão dos recursos hídricos do Município;

VII - implementação de campanhas educativas visando conscientizar a população no sentido de efetuar a utilização racional dos recursos hídricos;

VIII - adotar medidas que visem identificar, qualificar e quantificar os tipos de perdas de água, elaborando projetos para a avaliação do sistema e a sua otimização;

IX – incentivar, por recursos próprios ou da iniciativa privada, a construção de barragens para reservação de água para o abastecimento público.

Artigo 39 - São consideradas áreas especiais de proteção, com destino à reserva de água para futura captação, as seguintes áreas:

I - sub-bacia dos córregos Bom Jardim e Iguatemi;

- II - sub-bacia do Moinho Velho;
- III - sub-bacia do córrego Santana dos Cuiabanos;
- IV - sub-bacia do córrego Figueiras - São José;
- V - sub-bacia do rio Atibaia, localizada a nordeste do Município de Valinhos;
- VI - sub-bacia sem denominação do rio Atibaia;
- VII - sub-bacia do córrego da Fazenda São Bento;
- VIII – sub-bacia do córrego da Fazenda São Pedro.

§ 1º - Adotar-se-ão medidas que visem o incentivo à sustentabilidade do adensamento populacional em todo o Município e, em especial, nas sub-bacias elencadas neste artigo, consideradas como área especial de proteção, com destino a reserva de água para futura captação.

§ 2º - As medidas de incentivo a sustentabilidade do adensamento populacional deverão ocorrer até que o Município disponha de estudos hidrológicos que comprovadamente garantam a existência potencial de água tratada para abastecimento da população resultante da aprovação de novos empreendimentos.

§ 3º - Deverá ser definido o nível de sustentabilidade que deve ser adotado para as sub-bacias elencadas nos incisos deste artigo, considerando o grau de importância que as mesmas representam para a futura captação com destino ao abastecimento público, cujos parâmetros a serem considerados, deverão estar previstos pelo menos as seguintes restrições:

- I - limitar a densidade do local, em parâmetro inferior ao previsto para o zoneamento onde se insere a sub-bacia;
- II - adotar parâmetros de taxa de ocupação e taxa de permeabilidade mais restritivas que o previsto para o zoneamento local;
- III - não admitir a ocorrência de terraplenagem ou parcelamento de solo em locais que possuam declividade acima de trinta por cento (30%);
- IV - criar legislação prevendo multas mais onerosas para degradação ou poluição ambiental, que interfiram na qualidade ou quantidade de água existentes nestes mananciais.

§ 4º - Deverão ser adotadas medidas visando criar um fundo de investimentos para a captação, adução, Estação de Tratamento de Águas e reservação de água e para a ampliação ou implantação de nova rede e Estação de Tratamento de Esgoto.

§ 5º - O pedido de implantação de empreendimento que ocorrer nas áreas relacionadas nos incisos do “caput” deste artigo, antes da definição do nível de sustentabilidade, que deva ser adotado nestas sub-bacias, deverão ser submetidos à apreciação da Comissão Especial de Análise de Uso e Ocupação do Solo, do Conselho Municipal de Planejamento e, do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Seção II - Do Sistema de Esgoto

Artigo 40 - Constituem objetivos para o plano de sistema de esgoto:

I - interceptação de todas as redes de esgoto antes de seus lançamentos nos cursos d'água encaminhando-os às unidades de tratamento;

II - tratamento de cem por cento (100%) dos esgotos coletados com eficiência mínima de noventa por cento (90%), com relação à Demanda Bioquímica de Oxigênio - DBO cinco (5) dias, 20º C (vinte graus centígrados);

III - manter como corpo receptor de esgotos, mesmo que tratados, preferencialmente o ribeirão Pinheiros à jusante da cidade, após a Estação de Tratamento de Esgotos - ETE;

IV - criar programa de saneamento básico para as populações rurais ou urbanas não possuidoras de rede de esgoto pública, fornecendo projetos de fossas sépticas ou outro sistema de tratamento e de disposição final dos esgotos, adequados para chácaras de recreio e produtivas, visando o uso adequado dos mananciais subterrâneos e o afastamento dos dejetos, como forma de controle de doenças transmissíveis e manutenção da qualidade das águas;

V - implantar, nos pequenos núcleos populacionais, sistemas de tratamento de esgotos de baixo custo e que atendam as exigências mínimas de eficiência;

VI - considerar as áreas indicadas no Anexo IV, integrante desta Lei, mapa nº 11/04-DU/SMAU, como áreas destinadas à implantação ou ampliação de estação de tratamento de esgotos.

Seção III - Dos Resíduos Sólidos

Artigo 41 - Constituem objetivos para o destino dos resíduos sólidos:

I - a manutenção e o aperfeiçoamento da coleta de resíduos sólidos domiciliares em todo o Município;

II - manutenção, de forma ininterrupta e com constante aprimoramento, da conscientização da população quanto ao programa de coleta seletiva de resíduos sólidos;

III - implementação e manutenção de forma ininterrupta com constante adequação das novas situações que possam surgir, quanto a coleta seletiva e a correta destinação dos materiais recicláveis coletados, utilizando preferencialmente pessoas residentes neste Município, porém sem prejuízo da saúde humana e da preservação do meio ambiente;

IV - implementação e manutenção do processo de compostagem, através da utilização de podas de árvores, jardins e restos de alimentos, principalmente na zona rural, empreendimentos imobiliários e outros geradores de resíduos orgânicos;

V - manutenção, de forma ininterrupta, da correta coleta e disposição final dos resíduos sólidos do serviço de saúde gerados no Município, de responsabilidade dos geradores, devendo arcar com os custos dos serviços;

VI - manutenção e aprimoramento de programas de educação ambiental e das campanhas de conscientização da população para a correta destinação de resíduos perigosos: lâmpadas fluorescentes, baterias, pilhas, pneus, e similares quanto à periculosidade;

VII - implantação de programas de conscientização da população visando a redução da produção dos resíduos sólidos domiciliares;

VIII - manter parceria com a Região Metropolitana de Campinas – RMC para a disposição final dos diversos resíduos sólidos gerados no Município;

IX - continuidade de ações e implantação de programa para o correto uso de caçambas para entulhos e sua adequada destinação;

X - implementar um programa de conscientização da população, quanto às regras de higiene a serem observadas, principalmente em relação ao lixo, mato alto, bagulho e entulho, possibilitando a aplicação de multas.

Seção IV - Das Águas Pluviais

pluviais: Artigo 42 - Constituem objetivos para o destino das águas

I - definir faixas não edificantes ao longo dos cursos d'água, como forma de proteção à população quando da ocorrência de enchentes;

II – definir percentual de área não edificante a ser exigido em lotes particulares, para permitir a infiltração de parte das águas pluviais, atenuando os efeitos do escoamento superficial;

III - controle do lançamento das águas pluviais nos cursos d'água, dentro da zona urbana, mediante a realização de estudos e a execução das obras necessárias que garantam a absorção do volume adicional afluyente, bem como, adotando os cuidados necessários para que não sejam provocados impactos à jusante do local;

IV - elaborar projeto de drenagem, priorizando inicialmente a bacia do córrego Invernada e ribeirão Pinheiros/Capuava, pois é tido como ponto crítico.

drenagem urbana: Artigo 43 - Caracterizam prioridades na área de

I - promover a realização de estudo hidrológico de todo o Município, contemplando todas as sub-bacias hidrográficas, dimensionando as obras necessárias para evitar pontos de alagamento, assim como as obras necessárias à realização de empreendimentos futuros mantendo sempre uma visão global do Município;

II - adotar procedimentos que viabilizem realizar estudos, dimensionamento e execução de obras hidráulicas necessárias a solucionar os problemas de drenagem urbana, dando inicialmente prioridade aos pontos críticos de drenagem estabelecidos no Anexo IV, integrante desta Lei, mapa nº 09/04-DU/SMAU;

III - exigir que as obras ou empreendimentos imobiliários públicos ou privados incluam, em seus projetos de galerias de águas pluviais, estudos englobando todas as bacias do empreendimento, considerando as contribuições à sua montante, bem como verificando, propondo e executando soluções para os impactos que serão causados à jusante, considerando o tempo de recorrência de, no mínimo, vinte e cinco (25) anos para microdrenagem e cem (100) anos para macrodrenagem e adotar coeficiente superficial de ocupação e fracionamento do solo, conforme tendência atual do Município;

IV - incentivar nos empreendimentos localizados em pontos tecnicamente possíveis, a criação de lagoas de contenção de águas pluviais, para servir de regularização, bem como, para contribuir no aumento de água do lençol freático;

V - exigir que os levantamentos planialtimétricos apresentados à Municipalidade para a solicitação de diretrizes, tenham abrangência mínima de 50 m (cinquenta metros) da divisa do imóvel, da seguinte forma:

a) se o empreendimento fizer divisa com loteamento ou condomínio já implantado, o levantamento restringe-se às ruas existentes, áreas verdes ou sistemas de lazer, áreas institucionais, áreas de preservação permanente e áreas reservadas, excluindo aquelas áreas que forem de lotes;

b) se o empreendimento não fizer divisa com loteamentos ou condomínio, e o proprietário lindeiro não permitir expressamente a entrada de técnicos para a realização do levantamento em sua área, o levantamento apresentado poderá ser com dados retirados da planta do Instituto Geográfico e Cartográfico - IGC, sendo que, se houver áreas de preservação permanente, os mesmos deverão ter cotas precisas em relação às divisas do empreendimento, cuja conferência minuciosa deverá ser feita na apreciação do projeto;

VI - exigir que os novos empreendimentos imobiliários efetuem reserva de área verde destinado a permeabilidade;

VII - possibilidade de execução de reservatórios de águas, com a construção de lagos-barragens-pulmão, através do Poder Público em propriedades privadas, com a finalidade de abastecimento de água para o Município ou bacia de contenção para regular as vazões dos córregos para prevenção de enchentes;

VIII - o reservatório de água poderá ser executado pelo Poder Público ou por iniciativa privada, sendo que se o mesmo for executado pela iniciativa privada, o Poder Público definirá as restrições de uso para a preservação da qualidade de água, mas dará a permissão para outras atividades como pesca, hotel ou parcelamento do solo, exigindo o máximo possível de proteção ao lençol aquífero;

IX - se o empreendimento imobiliário estiver abaixo do caminho das águas pluviais, deverá ser prevista no projeto, tubulação com seção suficiente para recebimento de toda água pluvial que passa por ele, ou deixar faixa de viela sanitária com largura mínima de 5 m (cinco metros) para passagem de galerias de possíveis empreendimentos vizinhos;

X - são consideradas áreas de proteção, destinadas a resguardar a drenagem urbana, conforme o Anexo IV, integrante desta Lei, mapa nº 09/04-DU/SMAU, as seguintes áreas:

a) sub-bacia do córrego Ponte Alta e Dois Córregos;

b) sub-bacia do córrego Invernada;

c) sub-bacia do ribeirão Pinheiros, localizado no norte do Município.

§ 1º - Visando minimizar os impactos na drenagem urbana, provocados pela urbanização, em especial nas sub-bacias elencadas no inciso X, do “caput” deste artigo, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

I - parâmetros de taxa de permeabilidade mais restritivos que o previsto para o zoneamento local;

II - não admitir a ocorrência de terraplenagem, para o parcelamento de solo em locais que possuam declividade acima de trinta por cento (30%), exceto para o traçado viário, obedecido o interesse público;

III - todos os processos de escoamento superficial gerados pela implantação dos arruamentos devem ser controlados nos terrenos da própria gleba parcelada, de modo a evitar problemas de erosão, de assoreamento dos córregos receptores e agravamento dos fenômenos de inundação;

IV - o sistema de drenagem de águas pluviais deverá ser executado de modo a evitar erosão superficial acelerada, segundo critérios estabelecidos pelo Poder Público, através de seus órgãos competentes;

V - a execução das obras de terraplenagem, que provoquem a movimentação de terra em volume superior a 1.500 m³ (mil e quinhentos metros cúbicos), deverá ser proibida na época das chuvas, principalmente de dezembro a março, tanto pela própria dificuldade de execução, quanto pelos riscos de problemas de erosão e escorregamentos, que poderão se agravar enquanto a obra ainda não se encontrar concluída, salvo para a execução de obras de reconhecido interesse público;

VI - os sistemas de drenagem de águas pluviais deverão contemplar a captação, condução e mecanismos de dissipação de energia nos pontos de lançamento;

VII - implementar em novos empreendimentos e incentivar os já existentes a efetuar a construção de cisterna, no sentido de minimizar o rápido escoamento das águas pluviais, garantir a recarga da água subterrânea e possuir água para usos menos nobres.

Capítulo X - Do Aspecto Físico Territorial

Artigo 44 - Para o aspecto físico territorial do Município, serão adotadas medidas visando:

I - assegurar o desenvolvimento Físico-Territorial-Ambiental equilibrado e o uso racional das potencialidades do Município;

II - propiciar estruturas urbanas capazes de atender plenamente as funções sociais da cidade e ao bem-estar de seus habitantes;

III - condicionar o uso e ocupação do solo às suas condições topográficas, geomorfológicas, hidrológicas e de produtividade;

IV - viabilizar a preservação e recuperação do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, artístico e arqueológico;

V - exigir o prévio licenciamento ambiental para atividades que utilizem serviços de extrativismo ou que incida em Área de Preservação Permanente - APP, junto aos órgãos ambientais competentes;

VI - criação do Cadastro Técnico Municipal - Centro de Informações, como instrumento de apoio na tomada de decisões junto ao órgão de planejamento;

VII - atualização cartográfica georeferenciada através de levantamento planialtimétrico para subsidiar os trabalhos referentes ao planejamento urbano e área fazendária;

VIII - disciplinar a instalação de indústrias incentivando a implantação das não-poluentes, preferencialmente as de alta tecnologia.

Artigo 45 - Como meios de preservação adotar-se-ão medidas para cumprimento das legislações federais, estaduais e municipais relativas ao meio ambiente.

Artigo 46 - Nos termos do artigo 1º, da Lei Federal nº 4771/65, alterado pela Lei Federal nº 7803/89 e do artigo 4º, inciso III, da Lei Federal nº 6766/79, são consideradas consolidadas, para os fins de regularização e construção de obras, públicas ou privadas, as seguintes situações:

I – as unidades imobiliárias e as demais áreas resultantes de parcelamentos ou fracionamentos, aprovadas e registradas até o mês de abril do ano de 2000;

II – as edificações e obras públicas ou particulares existentes ou iniciadas;

III – os equipamentos públicos implantados;

IV – os caminhos de servidão existentes;

V - as vias públicas ou particulares, implantadas ou a implantar, desde que legalmente existentes;

VI - o sistema viário previsto no Plano Diretor II;

VII – os prolongamentos e abertura de vias e acessos necessários à sua interligação ao sistema viário.

§ 1º - Na aprovação de novas construções em áreas definidas no inciso I deste artigo, será observada faixa de área de preservação permanente, na forma indicada na aprovação do projeto, devendo ser respeitado o mínimo de 15 m (quinze metros) como faixa de área de preservação permanente de córregos.

§ 2º - Poderão ser regularizadas as construções comprovadamente existentes em áreas atualmente definidas como área de preservação permanente, desde que a edificação observe a legislação ambiental, vigente à época da sua realização.

§ 3º - Não serão aprovadas obras de reforma ou ampliações que agravem a situações de desconformidade na área de preservação.

Artigo 47 - A estruturação urbana básica visa a organização do território urbano para o desenvolvimento harmônico das diferentes atividades urbanas.

Artigo 48 - Para o parcelamento do solo urbano no Município, serão observadas as disposições da legislação específica federal, com normas complementares necessárias à adequação das peculiaridades do Município, através de legislação municipal, sobressaindo aquela que for mais restritiva.

Artigo 49 - Haverá exigência de alvará de terraplenagem com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, cuja fiscalização deverá ser realizada prévia e posteriormente à execução da movimentação de terra.

Artigo 50 - É necessária a adoção de mecanismos para a ocupação de vazios urbanos como medida provedora do crescimento contínuo da malha urbana, e como um dos fatores de redução dos custos de infra-estrutura e equipamentos urbanos, obedecidas as normas para a preservação do meio ambiente.

Artigo 51 - Para a ordenação da distribuição das atividades no Município e diminuição do deslocamento entre moradia-trabalho-abastecimento, serão implantadas zonas corredores.

Artigo 52 - Será efetivada a estruturação da macrozona urbana com zonas residenciais, comerciais, de serviços, industriais, institucionais, zonas corredores, áreas especiais de proteção e macrozonas rurais, integrados pelo sistema viário básico, conforme mapas que deverão integrar a legislação municipal.

Artigo 53 - As áreas de interesse para a proteção do patrimônio histórico, turístico, paisagístico, cultural e ambiental, terão seu uso e ocupação do solo orientados, através de comissão composta por técnicos dos órgãos competentes do Poder Público, submetido à apreciação dos Conselhos Municipais pertinentes.

Artigo 54 - Em função da implantação do Anel Viário Magalhães Teixeira que efetuou a interligação entre as rodovias Anhanguera e Dom Pedro I, é o Poder Público Municipal autorizado a desenvolver um projeto de permuta de áreas com o vizinho Município de Campinas.

Parágrafo Único - O objetivo da permuta prevista no “caput” deste artigo é o de tornar viável os usos das áreas de pequeno porte que,

pertencentes a um Município, estarão isoladas do mesmo pela Rodovia, e a racionalização dos limites físicos do Município.

Artigo 55 - É o Poder Público autorizado a efetuar estudos e elaborar projetos, mantendo entendimentos com os Municípios limítrofes visando a aquisição de área, no interesse comum, ajustando as divisas, bem como celebrar convênios ou consórcios para o tratamento de assuntos de interesse comum.

Artigo 56 - As áreas necessárias à execução do Plano Diretor Físico -Territorial são consideradas de interesse público.

Parágrafo Único – Para os fins determinados no “caput”, deverá ser observado o interesse público ambiental.

Artigo 57 - Serão consignadas anualmente, no Orçamento Municipal, dotações específicas para o atendimento ao programa de desapropriação para a execução do Plano Diretor.

§ 1º - Às áreas remanescentes daquelas desapropriadas pela Municipalidade para a execução do Plano Diretor, poderão ser dadas outra destinação, no todo ou em parte, e vendidas em hasta pública, cujo resultado financeiro será revertido ao Fundo de Urbanização, ouvidos os Conselhos Municipais pertinentes.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior e na ocorrência de igualdade de ofertas, a preferência recairá para o antigo proprietário da área.

§ 3º - Para a venda destas áreas, na avaliação atualizada para o limite mínimo de oferta, será computado o preço do terreno, livre de construção, nele acrescidas as despesas efetuadas pela Municipalidade para o remanejamento do local.

Artigo 58 - A Municipalidade recorrerá aos Governos do Estado e da União para obter os meios e recursos necessários e aplicáveis à execução do Plano Diretor, principalmente nos casos em que eles se achem envolvidos.

Artigo 59 - Os órgãos federais e estaduais com atuação no Município, assim como as entidades em geral, cujo objeto de trabalho seja a definição, elaboração ou manipulação de documentos que versem sobre assuntos territoriais, deverão atender às normas e diretrizes municipais nos seus serviços.

Artigo 60 - O Plano Diretor Físico-Territorial é um instrumento operacional e um processo dinâmico, organicamente integrado e harmônico nos seus elementos componentes, sempre vinculado à realidade do

momento e a serviço do desenvolvimento da comunidade, do bem-estar de sua população e da ação governamental nos seus múltiplos aspectos.

Capítulo XI - Das Diretrizes Gerais para a Rede Viária do Município

Artigo 61 - Caracteriza-se como estrutura viária municipal rodovias, vias de trânsito rápido, artérias primárias, artérias secundárias, coletoras e locais dispostos de forma rádio-concêntrica, composta basicamente de vias radiais e anelares ou perimetrais, cujos estudos e implantação possibilitarão as ligações necessárias para a ampliação de acessibilidade, segurança e fluidez de tráfego esperados.

Artigo 62 - Viabilizar meios para que o órgão de trânsito do Município efetue a implantação da política de circulação viária privilegiando a boa técnica, a segurança ao circular e a preservação da vida, desenvolvendo programas e ações continuados de melhorias viárias, visibilidade, educativas, fiscalizatórias, efetivando a harmonização dos diversos fatores do sistema de trânsito, são os objetivos estabelecidos, visando:

- I - buscar o aperfeiçoamento técnico com a adoção de novas tecnologias;
- II - buscar a implantação de programas e ações de total integração e acessibilidade dos usuários que possuem mobilidade reduzida, adaptando e construindo o espaço viário de maneira abrangente;
- III - buscar a gestão democrática através de adoção de mecanismos de participação social e efetivação da integração com a população, através de conselhos de gestão do sistema viário;
- IV - conduzir a criação de lei e reformas da legislação existente, para o aprimoramento da gestão do sistema viário;
- V - promover a municipalização das rodovias estaduais, adotando padrões adequados de geometria, sinalização e paisagismo, tornando seguro e agradável transitar no Município;
- VI - promover a melhoria de acessibilidade entre os eixos viários municipais, tornando mais rápidos, diretos e seguros, através de novas alças, viadutos e demais intervenções, privilegiando, além da boa técnica, a boa estética urbanística;

VII - promover estudos necessários para a criação do plano cicloviário municipal, incluindo o controle e emplacamento de bicicletas, com programa educativo específico;

VIII - promover junto aos órgãos de outras esferas de governo, a obtenção do plano de drenagem, de forma a retardar o tempo de escoamento das micro-bacias, evitando os pontos de alagamento;

IX - promover a padronização e implantação de passeios contínuos e uniformes de forma a assegurar segurança, visibilidade, conforto aos pedestres, incluindo rebaixamentos de guias em todo o Município;

X - promover nas áreas rurais a implantação de acostamento nas estradas vicinais de forma a assegurar espaço para o livre caminhar dos pedestres, assegurando inclusive a construção de ciclo-faixas ou ciclovias de forma a promover segurança e qualidade de circulação;

XI - implantar, em caráter permanente, programas de educação e segurança do trânsito nos níveis: escolares, motoristas e qualquer faixa social e etária;

XII - estabelecer parâmetros através de legislação específica para os pólos geradores de tráfego, de forma a mitigar os efeitos de implantação e dotar as operações urbanas necessárias para o real dimensionamento da atratividade no efeito circulatório da cidade;

XIII - redefinir a circulação na área central, criando novas áreas para a circulação de pedestres e áreas de convívio, juntamente com remodelações de equipamentos urbanos, criando uma identidade aprazível, reduzindo-se o acesso de automóveis e caminhões, incentivando estacionamentos para veículos leves para compatibilizar as atividades de trabalho e lazer;

XIV - estudar novos padrões de pavimentos para áreas essencialmente residenciais, que assegurem penetração de águas pluviais, mantendo os níveis desejados de atrito e segurança;

XV - desenvolver programa específico para a segurança nas áreas escolares, com padronização de sinalização específica em conjunto com o programa de educação de trânsito;

XVI - adotar as medidas necessárias para implantação de bancos de dados interativos e que possibilitem a contínua redução dos índices de acidentes e mortes no trânsito.

Artigo 63 - Poderá haver adoção de programas de ações, em nível regional, de modo a estabelecer políticas coerentes entre os Municípios do Pólo Metropolitano, visando:

I - incluir negociações com as entidades públicas estaduais e federais, no sentido de que seus imóveis tenham uso atualizado;

II - a atualização dos imóveis previstos no inciso X do artigo anterior, no que for possível, incluindo atividades de caráter institucional, comercial e de serviços.

Artigo 64 - Não havendo acesso pavimentado ao loteamento ou condomínio, deverá estar incluso na condição de aprovação, conclusão e recebimento do empreendimento pela Municipalidade, a pavimentação de pelo menos um acesso, que deverá ser executada pelo próprio empreendedor, arcando com o custo da obra.

Artigo 65 - Para o sistema viário do Município é estabelecida a configuração contida no Anexo II, integrante desta Lei, mapas nºs 12 e 13/04-DU/SMAU, devendo ser elaborado um Plano Viário disciplinando os parâmetros e características das vias.

Artigo 66 – Promover entendimentos junto ao Governo Estadual e as concessionárias administradoras das rodovias que estejam em solo do Município, para a adequação e melhoria do sistema viário, priorizando-se:

I – sistema viário Anhangüera, no Trevo de Valinhos e derivações para o loteamento Vale Verde e avenida Clark;

II – confluência da rodovia José Roberto Magalhães Teixeira com a rodovia Francisco Von Zuben.

Capítulo XII - Das Diretrizes Gerais para o Transporte Público

Artigo 67 - Caracteriza-se como estrutura do transporte público a rede municipal de ônibus, a interligação com a rede metropolitana de ônibus, o sistema de transporte individual de táxi, o sistema de transporte de escolares, o sistema de pontos de aluguel, os terminais rodoviários e a rede ferroviária com suas áreas pertinentes.

Artigo 68 - Mediante os elementos que compõem o transporte público e na tomada de decisões nesta área, são fixados os seguintes objetivos:

I - viabilizar meios para que o órgão de transporte e trânsito efetue a implantação da política pública de transporte com a valorização do ser humano através do respeito, cordialidade, confiabilidade, pontualidade, segurança, conforto, comodidade e racionalização econômica;

II - buscar a gestão democrática através de adoção de mecanismos de participação social e efetivação da interação com a população, através de conselhos de gestão de transportes;

III - propor a criação de normas e reformas da legislação existente visando o aprimoramento da gestão dos transportes;

IV - promover as gestões necessárias para o retorno do trem metropolitano com a adoção das reformas necessárias para a implantação de integração aos demais sistemas, com a análise do impacto a ser gerado em função da malha viária existente;

V - promover as gestões necessárias para o desenvolvimento de integrações não-físicas, através da temporização específica em sistemas tarifadores, tecnologicamente adequados;

VI - promover estudos de troncalização do transporte público municipal, através da adoção de novos terminais e da integração não-física ao longo de novos corredores, assegurando viagens mais rápidas, com pouco tempo de espera;

VII - buscar a implantação de programas e ações de total integração e acessibilidade dos usuários que possuem mobilidade reduzida, adaptando o sistema de transporte coletivo de maneira inclusiva;

VIII - promover novas ligações entre os bairros assegurando novos itinerários para ônibus, integrando os bairros, aumentando a área de cobertura, reduzindo a distância máxima entre residências urbanas e pontos de parada para 300 m (trezentos metros);

IX - promover a padronização de abrigos dos pontos de parada, de forma a assegurar proteção, visibilidade, segurança, conforto e qualidade paisagístico-arquitetônica, com a eliminação das paradas convencionadas e não identificadas e inclusive afixação de itinerários e horários;

X - garantir que a construção de paradas nas novas linhas troncais sejam efetuadas com piso uniforme em nível, com rampas de

acesso a veículos adaptados aos usuários que possuem mobilidade reduzida e espaço para o estacionamento de bicicletas.

Capítulo XIII - Das Diretrizes Gerais para a Pavimentação Asfáltica

Artigo 69 - No campo das diretrizes gerais da pavimentação asfáltica, serão adotadas medidas visando:

I - viabilizar a continuidade dos planos comunitários;

II - nas vias em terra, de antigos loteamentos de chácaras de recreio ou rurais, poderá ser executado a pavimentação sem guias e sarjetas e na largura determinada pelo órgão competente, com arremates em grama e canaletas, quando necessárias;

III - prever alargamento das vias de loteamentos de chácaras de recreio e rurais, exigindo recuo da construção, quando da aprovação de projetos, a partir do dimensionamento pré-estipulado das citadas vias;

IV - quando da implantação de novos empreendimentos imobiliários, deverá estar incluso na condição de aprovação e recebimento do empreendimento pela Municipalidade, pelo menos um acesso pavimentado;

V - o leito carroçável poderá estar deslocado do eixo da rua, ou seja, de um lado da rua a largura reservada para passeio poderá ter um mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e do outro, com o que restar, ou seja, 5,00 m (cinco metros). Quando o passeio fizer frente para área verde, de lazer ou de preservação permanente, poderá ter apenas 2,00 m (dois metros) em nível com a guia, podendo o restante ser em declive ou aclive.

Título IV - Do Sistema de Planejamento

Capítulo I - Dos Objetivos, Atribuições e Composição

Artigo 70 - É criado o Sistema de Planejamento continuado que, com atuação parametrizada pelo conhecimento técnico e pelas aspirações da comunidade, objetiva subsidiar as decisões e ações da Administração Municipal.

Parágrafo Único - O processo de planejamento não substitui, mas fortalece a capacidade de decisão e de comando administrativo e político da Administração Municipal e da Câmara de Vereadores, na medida que os assessora e amplia o conhecimento da realidade.

Artigo 71 - É mantido o Conselho Municipal de Planejamento, que passa a denominar-se Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU, órgão colegiado consultivo, paritário, autônomo em suas atribuições, na forma da lei regulamentadora, e vinculado ao órgão de planejamento do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - O número de membros participantes será de dezenove (19), no mínimo.

§ 2º - A Mesa será composta por Presidente, Vice-Presidente, Secretário e suplentes, e eleita entre seus pares.

§ 3º - Terão obrigatoriamente assento no Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU, os representantes dos conselhos setoriais municipais, das entidades organizadas e associações de classe, na forma da lei.

§ 4º - Os representantes referidos no parágrafo anterior serão indicados pelos órgãos e pelas entidades respectivas.

Artigo 72 - O Sistema de Planejamento compõe-se da Secretaria Municipal de Planejamento, dos Órgãos da Administração Direta e Indireta e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU.

Artigo 73 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU, poderá ser convocado:

I - pelo Prefeito Municipal;

II - pela Câmara Municipal;

III - pela Secretaria de Planejamento;

IV - pelo Presidente do Conselho Municipal de Planejamento.

Capítulo II - Do Macrozoneamento

Artigo 74 - O território do Município é dividido em macrozonas delimitadas no Anexo I, integrante desta Lei, mapa nº 14/04-DU/SMAU, assim definidas:

I - **macrozona urbana:** área de urbanização consolidada destinada a ocupação residencial, comercial, de serviços e industrial, devendo ser adotados os parâmetros de uso e ocupação do solo, previstos em legislação específica;

II - **macrozona rural agrícola:** área onde há interesse público em manter e promover as atividades rurais e agrícolas, de agroturismo e agroindústrias, voltadas a atender a agricultura regional, podendo através de lei específica ser estabelecidos incentivos para estimular a permanência de atividades e a preservação compatível com as características desta zona, com os seguintes parâmetros:

a) deverá ser adotado estímulo à atividade agroturística que valorize a agricultura local, os atributos naturais, arquitetônicos, históricos ou culturais da região, com base no planejamento voltado à preservação e à estruturação necessárias para o desenvolvimento desta atividade, com uso agroturístico estabelecido em no máximo dez (10) habitantes por hectare, mediante a utilização do índice de um (1) habitante por leito;

b) deverão ser adotados critérios ambientalmente sustentáveis para a instalação de agroindústrias não poluentes, de modo a não interferir na agricultura local e incentivar aqueles que tenham por atividade o processamento das espécies produzidas no Município;

III - **macrozona rural turística:** são áreas que possuem a função básica de compatibilizar a proteção, recuperação e conservação da natureza, com relação à paisagem urbana natural ou construída, a flora, a fauna e os recursos hídricos, podendo ser permitidos os usos econômicos como a agricultura e outras atividades rurais, comércio e serviços, concernentes ao turismo, ao lazer, clínicas de repouso e similares, atividade industrial desde que não cause poluição, mesmo eventual ou acidentalmente, e mesmo o parcelamento e fracionamento urbano, desde que estes usos se destinem à baixa densidade demográfica, fixa ou flutuante, e se harmonizem com as características dos ecossistemas locais e sejam auto-sustentáveis, com a densidade máxima estabelecida no § 1º, definido para o uso residencial a utilização do índice de três inteiros e seis décimos (3.6) de habitante por unidade individualizada, e para o uso turístico a utilização do índice de um (1) habitante por leito;

IV - macrozona rural turística e de proteção e recuperação dos mananciais: áreas que possuem a função básica de compatibilizar a proteção, recuperação e conservação da natureza, com relação à paisagem urbana natural ou construída, a flora, a fauna e, principalmente, com relação aos recursos hídricos, podendo ser permitido o uso para fins econômicos como a agricultura e outras atividades rurais, comércio e serviços, concernentes ao turismo, ao lazer, clínicas de repouso e similares, atividade industrial desde que não cause poluição, mesmo eventual ou acidentalmente e não gerem efluentes de origem industrial, e mesmo o parcelamento e fracionamento urbano, desde que estes usos se destinem a baixíssima densidade demográfica, fixa ou flutuante, e se harmonizem com as características dos ecossistemas locais e sejam auto-sustentáveis, com a densidade máxima estabelecida no § 2º, definido para o uso residencial a utilização do índice de três inteiros e seis décimos (3.6) de habitante por unidade individualizada, e para o uso turístico a utilização do índice de um (1) habitante por leito.

§ 1º - Para as macrozonas constantes dos incisos III e IV, deste artigo, no cálculo da densidade populacional, será aplicada a tabela a seguir:

D(m²/hab.)	V1 - l/s	V2 - l/s
≥ 500 < 1000	1.0	1.5
≥ 1000 < 5000	1.0	1.0
≥ 5000	1.0	0

§ 2º - Deverão, na aplicação das tabelas constantes do parágrafo anterior, serem consideradas as seguintes definições:

I - 500,00 m²/habitante é a maior densidade possível para o parcelamento ou o fracionamento nas macrozonas rurais;

II - "D" representa a densidade demográfica: quantia de metros quadrados de terra por habitante, a ser adotada pelo empreendimento, de acordo com a quantidade de água que irá disponibilizar para o sistema público de abastecimento;

III - "V1 - l/s" é o volume de litros por segundo de água, a ser fornecido pelo empreendimento, para o consumo próprio, de acordo com a densidade adotada;

IV - "V2 - l/s" é a quantidade de litros de água por segundo, a ser disponibilizada pelo empreendimento, para o sistema público de abastecimento, para cada litro por segundo de água de consumo próprio, previsto para o empreendimento, de acordo com a densidade determinada;

V - para o cálculo da vazão em razão da população, serão considerados:

a) a cota média percapta igual a duzentos litros por dia;

b) a vazão média igual a nove inteiros e nove décimos de litros por segundo, por quilômetro quadrado, considerando-se o período de sete dias por semana na razão de retorno de dez anos;

c) a intensidade de chuva na média de mil e trezentos milímetros por ano, com a possibilidade de captação máxima de acordo com o índice a ser autorizado pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo – DAEE;

d) a perda do sistema de abastecimento na razão de no máximo quinze por cento (15%).

§ 3º - Ocorrendo a captação de água em quantidade insuficiente, devido à estiagem, forçando-se ao racionamento, deverá haver a distribuição proporcional na forma do parágrafo 1º deste artigo.

Artigo 75 - O empreendimento a ser implantado nas Macrozonas Rural Turística e Rural Turística e de Proteção e Recuperação dos Mananciais deverá apresentar Relatório Ambiental Preliminar - RAP ou Estudo de Impacto do Meio Ambiente – EIA / Relatório de Impacto do Meio Ambiente - RIMA, em conformidade com a legislação pertinente, cuja análise prévia deverá ser realizada pelas áreas técnicas da Municipalidade, Comissão Especial de Análise de Uso e Ocupação do Solo, Conselho Municipal de Planejamento, Conselho Municipal de Meio Ambiente e, com pareceres na forma dos regimentos ou atos constitutivos desses órgãos ou conselhos, deverá ser elaborado projeto de lei específico, para a aprovação da alteração do empreendimento para a zona de expansão urbana, contendo as exigências para a sua implantação, cujo encaminhamento ao Poder Legislativo dar-se-á após a realização de audiência pública.

§ 1º - A implantação de empreendimento nas macrozonas referidas no “caput”, será autorizada somente mediante o atendimento de, no mínimo, as seguintes diretrizes e critérios:

I - garantia de sustentabilidade na captação, adução, tratamento e distribuição de água com independência do sistema público de água;

II - garantia de reservação de água para a captação na forma das tabelas constantes do parágrafo 1º do artigo 74, com destinação ao aumento da captação de água do sistema público, não podendo

prejudicar a quantidade ou a qualidade, ou causar a redução do manancial hoje utilizado e disponibilizado para o abastecimento público e, inclusive, devendo adotar os procedimentos técnicos necessários;

III - garantia de sustentabilidade de coleta e tratamento de cem por cento (100%) do esgoto produzido atendendo as exigências legais, devendo haver o seu necessário reuso e emissão em curso d'água, à montante da captação de água do empreendimento, desde que tecnicamente possível;

IV - todos os processos de escoamento superficial gerados pela implantação dos arruamentos devem ser controlados nos terrenos da própria gleba parcelada ou fracionada, de modo a evitar problemas de erosão, de assoreamento dos córregos receptivos e agravamento dos fenômenos de inundação.

V - o sistema de drenagem das águas pluviais deverá ser executado de modo a evitar erosão superficial acelerada, segundo critérios estabelecidos através dos órgãos competentes da Municipalidade;

VI - os sistemas de drenagem de águas pluviais deverão contemplar a captação, condução e mecanismos de dissipação de energia nos pontos de lançamento;

VII - nos cortes e aterros das vias, a diferença entre o nível da rua e o nível da frente do lote não poderá exceder 2 m (dois metros);

VIII - não será permitida a ocupação residencial, industrial, comercial e de serviços e institucional, das áreas naturalmente impróprias a este tipo de uso, tais como, faixas envoltórias ou marginais a corpos d'água, remanescentes de matas nativas, várzeas, fundos de vale e áreas sujeitas a inundação, terrenos com declividade superior a trinta por cento (30%);

IX - deverá ser compatibilizado a ocupação urbana às características do entorno rural;

X - para a população fixa e flutuante deverá ser garantido um padrão de baixa densidade, mediante a definição de critérios específicos para o parcelamento, loteamento fechado ou fracionamento em condomínio, que contemplem exigências relativas à preservação da qualidade ambiental e a solução para os problemas de infraestrutura;

XI - deverá ser efetivada a delimitação da área de reserva legal e das áreas de reserva ambiental, proporcionando, sempre que

possível, a sua interligação com outras áreas de vegetação contínuas e com as áreas de sistemas de lazer;

XII - deverá ser garantida a recuperação, recomposição e a preservação dos remanescentes de mata nativa, bem como a proteção das faixas de preservação permanente e a recuperação das matas ciliares, devendo ser elaborados planos de manejo que garantam a preservação e desenvolvimento do ecossistema local;

XIII - nas áreas consideradas de preservação permanente, não poderá haver nenhuma interferência sem autorização prévia expedida pelos órgãos competentes da Municipalidade e de outras esferas de governo;

XIV - deverá ser prevista forma de proteção dos remanescentes florestais e o equilíbrio ambiental da região, instituindo-se a elaboração de programas de prevenção de incêndios, inclusive criando faixas de transição ao uso urbano para efetuar a segurança deste meio;

XV - deverão ser adotados critérios ambientalmente sustentáveis para as atividades regularmente instaladas ou a se instalar, de modo a preservar o patrimônio natural, histórico, arquitetônico, cultural e científico da região, além de possibilitar o desenvolvimento econômico;

XVI - deverá ser adotado estímulo à atividade turística que valorize os atributos naturais, arquitetônicos, históricos ou culturais da região, com base em planejamento voltado à preservação e à estruturação necessária para o desenvolvimento de tal atividade;

XVII - deverá haver incentivo ao ecoturismo e o agroturismo, garantindo a estrutura mínima para que o acesso de pessoas não cause impactos significativos sobre o meio ambiente;

XVIII - será incentivada a instalação de estrutura hoteleira dos tipos hotel-fazenda e pousadas ecológicas, cujos projetos arquitetônicos valorizem os aspectos naturais e o uso adequado à conservação do meio;

XIX - serão adotadas normas específicas para o parcelamento do solo e de critérios para a implantação de infra-estrutura, compatibilizando a ocupação urbana com a conservação ambiental;

XX - proibição do uso de agrotóxicos de síntese e de fertilizantes químicos de alta solubilidade;

XXI - permitir a exploração mineral, somente quando houver cuidado especial relativo à manutenção dos aspectos paisagísticos durante a exploração e, concomitantemente, respectiva recuperação ambiental;

XXII - adotar parâmetros construtivos que permitam elevado grau de permeabilidade do solo;

XXIII - apresentar à Municipalidade autorização, emitida pelo órgão estadual competente, para a utilização de águas subterrâneas;

XXIV - os empreendedores que desenvolverem atividades nestas macrozonas, serão responsáveis pelo seu manejo adequado, devendo assumir quaisquer ônus por danos causados ao meio ambiente;

XXV - proibição da implantação de atividades industriais se houver:

a) o armazenamento, processamento, manipulação ou produção de substâncias consideradas perigosas, que possam ser carreadas para cursos d'água, causando sua poluição, mesmo eventual ou acidentalmente;

b) graus de periculosidade, nocividade e poluição ambiental, cujo processamento possa liberar substâncias danosas ao meio ambiente e saúde pública, ainda que acidentalmente;

c) emissão de material particulado e substâncias odoríferas cujos processos, mesmo sendo submetidos a métodos adequados de controle e tratamento, resultem em efeitos de níveis perceptíveis fora dos limites da propriedade;

XXVI - o uso agropecuário implicará na revegetação ciliar, das faixas de preservação permanente contíguas à exploração, de modo a oferecer proteção aos recursos hídricos, com os custos a serem arcados pelo empreendedor;

XXVII - vedação ao uso de qualquer agrotóxico nas várzeas, planícies de inundação e áreas de preservação permanente;

XXVIII - vedação ao lançamento direto ou indireto nos corpos d'água dos resíduos orgânicos resultantes das criações animais, esterco, cama de frango, água de lavagem e produtos, substâncias e materiais similares, que deverão ser preferencialmente reutilizados na propriedade como adubos orgânicos, ferti-irrigação, volumoso para o gado, ou receber tratamento adequado;

XXIX - os pesqueiros do tipo “pesque-pague” deverão obter licença dos órgãos ambientais competentes de âmbito federal, estadual e municipal;

XXX - evitar a padronização dos lotes e frações ideais em terrenos com topografia irregular, visando a otimização das vias de acesso e a minimização dos cortes e aterros necessários à implantação das edificações;

XXXI - orientar a implantação dos lotes e frações ideais em relação à declividade natural do terreno, de modo a reduzir a altura de cortes e aterros e minimizar a interferência no terreno, no caso de encostas com inclinação superior a quinze por cento (15%);

XXXII - limitar a remoção da cobertura vegetal apenas ao imprescindível para a execução das obras de saneamento e de abertura das vias de circulação, sendo que nos empreendimentos é obrigatória, após a construção, a reposição de cobertura vegetal pelo empreendedor na área de utilização exclusiva e demais áreas comuns não edificadas;

XXXIII - nas áreas de corte e aterro o empreendedor deverá, remover e estocar o solo superficial que será utilizado para revegetação das áreas desbastadas;

XXXIV - os taludes de corte não poderão exceder 2 m (dois metros) de altura de modo a poderem ser escalonados, evitando-se assim, o desenvolvimento de sulcos erosivos e conseqüente risco de instabilização;

XXXV - os taludes de aterro não poderão ter inclinação superior de 3(H): 2(V), onde: 3(H) significa três metros (3m) na horizontal e 2(V) significa dois metros (2m) na vertical, de modo a permitir a revegetação que é indispensável para a conservação da obra;

XXXVI - o empreendimento deverá garantir: via de acesso público asfaltado e iluminado, os estudos e implantação de projeto de drenagem urbana considerando a área de abrangência do impacto e a urbanização das área de lazer.

§ 2º - A implantação de empreendimento na Macrozona Rural Turística e de Proteção e Recuperação dos Mananciais, referida no “caput”, será autorizada, sem prejuízo das exigências estabelecidas no parágrafo anterior, bem como daquelas decorrentes deste diploma legal ou de outras normas, mediante o atendimento do que segue:

I - é proibida qualquer exploração de atividade mineradora, exceto se houver ganho ambiental;

II - adotar os parâmetros construtivos que permitam maior grau de permeabilidade do solo, aplicando-se os seguintes índices, em face da área da unidade ou fração imobiliária de utilização exclusiva:

a) área menor ou igual a 1.000 m² (mil metros quadrados): o mínimo de cinquenta por cento (50%) de área permeável;

b) área maior que 1.000 m² (mil metros quadrados) e igual ou menor do que 2.000 m² (dois mil metros quadrados): o mínimo de cinquenta e cinco por cento (55%) de área permeável;

c) área maior que 2.000 m² (dois mil metros quadrados) e igual ou menor do que 5.000 m² (cinco mil metros quadrados): o mínimo de sessenta e cinco por cento (65%) de área permeável;

d) área maior que 5.000 m² (cinco mil metros quadrados): o mínimo de setenta e cinco por cento (75%) de área permeável;

IV - é proibida nesta macrozona a implantação de atividades industriais se apresentar efluente de origem industrial;

V - deverão ser adotados critérios técnicos que resguardecam e garantam as condições de operacionalidade e visibilidade do Observatório Municipal de Valinhos "Abrahão de Moraes".

Capítulo III - Dos Instrumentos Urbanísticos

Seção I - Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Artigo 76 - O Poder Executivo Municipal, na forma da lei, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

II - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Artigo 77 - As áreas de aplicação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórias são as caracterizadas como vazios urbanos, inseridas na área delimitada no Anexo V, integrante desta Lei, mapa nº 08/04-DU/SMAU, compreendendo imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, para os quais os respectivos proprietários serão notificados a dar melhor aproveitamento em prazo determinado, sob pena de sujeitar-se ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU progressivo no tempo e à desapropriação com pagamento em títulos, conforme disposições do artigo 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que dispõe sobre o Estatuto da Cidade.

Parágrafo Único - É facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo propor ao Poder Executivo Municipal o estabelecimento de Consórcio Imobiliário, conforme disposições do artigo 46, da Lei Federal citada no “caput” deste artigo.

Artigo 78 - Serão promovidas as devidas adaptações na legislação municipal, para a aplicação do disposto nesta Seção.

Seção II - Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Artigo 79 - Em razão do conseqüente agravamento do adensamento urbano, que decorre da outorga onerosa do direito de construir, este instituto urbanístico não será aplicado no Município, em função dos vazios urbanos existentes e da regulamentação ora instituída para as macrozonas rurais.

Seção III - Da Transferência do Direito de Construir

Artigo 80 - O Poder Executivo poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local passível de receber o potencial construtivo ou potencial de empreender, deduzida a área construída utilizada quando necessária, nos termos desta Lei, ou aliená-lo, parcial ou totalmente, para fins de:

I - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II - preservação, se for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III - servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

Parágrafo Único - A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Município seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos neste artigo.

Seção IV - Das Operações Urbanas Consorciadas

Artigo 81 - As Operações Urbanas Consorciadas são o conjunto de medidas coordenadas pelo Município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, notadamente ampliando os espaços públicos, organizando o transporte coletivo, implantando programas habitacionais de interesse social e de melhorias de infra-estrutura e sistema viário, num determinado perímetro.

Parágrafo Único - As operações urbanas consorciadas serão aprovadas, individualmente, por lei específica, de acordo com as disposições dos artigos 32 a 34 da Lei Federal nº 10.257/2001.

Artigo 82 - As operações urbanas consorciadas criadas por lei específica, terão como finalidades:

- I - a implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;
- II - a implantação de programas de habitação de interesse social;
- III - a ampliação e melhoria da Rede Estrutural de Transporte Público Coletivo;
- IV - a implantação de espaços de uso públicos;
- V - a valorização e a criação de patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico, cultural ou paisagístico;
- VI - a melhoria e ampliação da infra-estrutura e da Rede Viária Estrutural;
- VII - a dinamização de áreas visando a geração de empregos.

Artigo 83 - Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas:

I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerando o impacto ambiental delas decorrente e o impacto de vizinhança, excetuando-se alterações que resultem adensamento acima do mínimo previsto para cada zona;

II - a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente ou clandestinamente, quanto aos seguintes aspectos:

- a) taxa de ocupação;
- b) vaga de estacionamento;
- c) recuos urbanísticos;
- d) afastamentos.

Artigo 84 - As áreas públicas patrimoniais, de uso dominial, derivadas e resultantes das possíveis intervenções urbanísticas nas macrozonas rurais, deverão compor o patrimônio público municipal, considerando a sua disponibilidade de utilização, na seguinte conformidade:

I - quarenta por cento (40%) do total da área, destinados para área institucional;

II - sessenta por cento (60%) do total da área, destinados para o Programa Habitacional Municipal – PHM.

Artigo 85 - Somente as áreas destinadas a urbanizações, através do Programa Habitacional Municipal – PHM, poderão receber parcelamento do solo com área mínima de 200 m² (duzentos metros quadrados), por unidade imobiliária.

Artigo 86 - É o Poder Executivo Municipal autorizado a elaborar operação urbana consorciada com a iniciativa privada, para a implantação e a execução de empreendimento imobiliário, através dos institutos do Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257/2001, ou por meios próprios.

Seção V - Do Fundo de Desenvolvimento Urbano

Artigo 87 - É criado o Fundo de Desenvolvimento Urbano - FDU, com a finalidade de apoiar ou realizar investimentos destinados a concretizar os objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais

integrantes ou decorrentes do presente diploma legal, de acordo com as prioridades existentes.

Artigo 88 - Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano - FDU serão depositados em conta especial mantida em instituição financeira designada pelo órgão fazendário municipal, exclusivamente aberta para esta finalidade.

Artigo 89 - Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano - FDU serão aplicados com base na Lei Federal nº 10.257/2001 e neste diploma legal, em:

I - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para a constituição de reserva fundiária;

II - transporte coletivo público urbano;

III - ordenamento e direcionamento da expansão urbana, incluindo infra-estrutura, drenagem e saneamento;

IV - implantação de equipamentos urbanos e comunitários, espaços de uso público, de lazer e áreas verdes;

V - proteção de outras áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico, incluindo o financiamento de obras em imóveis públicos;

VI - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental.

Seção VI - Da Concessão Urbanística

Artigo 90 - O Poder Executivo é autorizado a delegar, mediante licitação, à empresa, isoladamente, ou a conjunto de empresas, em consórcio, concessão urbanística para a realização de obras de urbanização ou de reurbanização de região específica do Município, inclusive loteamento, reloteamento, demolição, reconstrução e incorporação de conjuntos de edificações para a implementação das diretrizes estabelecidas no Plano Diretor.

§ 1º - A empresa concessionária obterá sua remuneração mediante exploração, por sua conta e risco, dos terrenos e edificações destinados a usos privados que resultarem da obra realizada, da renda derivada da exploração de espaços de uso público, nos termos que forem fixados no respectivo edital de licitação e contrato de concessão urbanística.

§ 2º - A empresa concessionária será responsável pelo pagamento, por sua conta e risco, das indenizações devidas em decorrência das desapropriações e pela aquisição dos imóveis que forem necessários à realização das obras concedidas, inclusive o pagamento do preço de imóvel no exercício do direito de preempção pelo Poder Público ou o recebimento de imóveis que forem doados por seus proprietários, para a viabilização financeira do seu aproveitamento, nos termos do artigo 46, da Lei Federal nº 10.257/2001, cabendo-lhe também a elaboração dos respectivos projetos básico e executivo, o gerenciamento e a execução das obras objeto da concessão urbanística.

§ 3º - A concessão urbanística a que se refere este artigo reger-se-á pelas disposições da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com as modificações que lhe foram introduzidas posteriormente, e, no que couber, pelo disposto no artigo 32 da Lei Estadual nº 7.835, de 08 de maio de 1992.

Seção VII - Dos Instrumentos de Regularização Fundiária

Artigo 91 - O Poder Executivo, com base nas atribuições previstas no inciso VIII, do artigo 30, da Constituição da República Federativa do Brasil, e na Lei Federal nº 10.257/2001, deverá incorporar os assentamentos precários, favelas, loteamentos irregulares e cortiços, visando sua regularização urbanística e fundiária, mediante a utilização dos seguintes instrumentos urbanísticos próprios:

I - a concessão do direito real de uso;

II - a concessão de uso especial para fins de moradia;

III - o usucapião especial de imóvel urbano;

IV - o direito de preempção;

V - a assistência técnica urbanística, jurídica e social, gratuita, quando necessário.

Artigo 92 - O Poder Executivo deverá articular os diversos agentes envolvidos no processo de regularização, tais como representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Cartórios Registrários, dos Governos Estadual e Municipal, bem como dos grupos sociais envolvidos visando equacionar e agilizar os processos de regularização fundiária.

Artigo 93 - O Poder Executivo poderá promover plano de urbanização com a participação dos moradores de áreas usucapidas, para a melhoria das condições habitacionais e de saneamento ambiental nas áreas habitadas por população de baixa renda, usucapidas coletivamente por seus possuidores para fim de moradia, nos termos da Lei Federal nº 10.257/2001.

Artigo 94 - O direito de preempção constitui instrumento urbanístico para a regularização fundiária, a ser aplicado nos termos da Lei Federal nº 10.257/2001.

Seção VIII - Do Consórcio Imobiliário

Artigo 95 - O Poder Executivo Municipal poderá receber por transferência, imóvel que, a requerimento de seu proprietário, seja oferecido como forma de viabilização financeira para o melhor aproveitamento do mesmo.

§ 1º - A Prefeitura poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante a concessão urbanística ou outra forma de contratação.

§ 2º - O proprietário que transferir seu imóvel para a Municipalidade, nos termos deste artigo, receberá como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 3º - O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

§ 4º - O valor real desta indenização deverá:

I - refletir o valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, descontado o montante incorporado em função das obras realizadas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público, na área onde o mesmo se localiza;

II - excluir do seu cálculo expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar nos termos desta Lei, quanto àqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas previstas nesta Lei.

Seção IX - Do Direito de Superfície

Artigo 96 - O Município poderá receber em concessão, diretamente ou por meio de empresas ou autarquias, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, para viabilizar a implementação de diretrizes constantes desta Lei, inclusive mediante a utilização do espaço aéreo e subterrâneo.

Parágrafo Único - Este instrumento poderá ser utilizado onerosamente pelo Município, também em imóveis integrantes dos bens dominiais do patrimônio público, destinados à implementação das diretrizes desta Lei.

Seção X - Dos Instrumentos de Gestão Ambiental

Artigo 97 - Através de lei específica será instituído o Zoneamento Ambiental do Município, como instrumento definidor das ações e medidas de promoção, proteção e recuperação da qualidade ambiental do espaço físico-territorial, segundo suas características ambientais, devendo ser contemplada a criação de mecanismos de proteção ambiental, dos ecossistemas naturais e urbanos, proporcionando o desenvolvimento equilibrado.

Artigo 98 - Na elaboração do zoneamento ambiental, serão considerados, entre outros fatores:

- I - a lista de distâncias mínimas entre usos ambientalmente compatíveis;
- II - a adequação da qualidade ambiental aos usos;
- III - a adequabilidade da ocupação urbana ao meio físico;
- IV - o cadastro de áreas contaminadas disponível à época de sua elaboração.

Artigo 99 - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados, efetiva ou potencialmente, poluidores, bem como empreendimentos e atividades capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental, dependerão de prévio parecer do órgão municipal competente, nos termos desta Lei e da legislação que a complementa ou regulamenta.

Parágrafo Único – As canalizações e retificações de córregos dependerão de prévia manifestação do Município, para posterior licenciamento dos órgãos competentes de outras esferas de governo.

Artigo 100 - Com a finalidade de proteger, recuperar e melhorar a qualidade ambiental do Município é instituído o Programa de Intervenções Ambientais, coordenado pelo Poder Executivo, por meio dos órgãos municipais de planejamento e de meio ambiente e urbanismo, compreendendo um conjunto de ações voltadas, dentre outras, para:

- I - a ampliação das áreas integrantes do sistema de áreas verdes;
- II - o aumento das áreas permeáveis do solo;
- III - o controle de inundações;
- IV - a recuperação de nascentes e a despoluição de cursos d'água;
- V - a recuperação de áreas degradadas, recuperação das matas e recomposição ciliares;
- VI - a identificação e a reabilitação, para novos usos, de áreas contaminadas;
- VII - o controle da poluição do ar e a emissão de ruídos e radiação;
- VIII - a preservação das áreas de proteção aos mananciais.

Parágrafo Único - São consideradas áreas prioritárias para a implantação do Programa de Intervenções Ambientais as áreas integrantes do sistema de áreas verdes, bem como todas as áreas públicas ou privadas importantes para a recuperação e melhoria da qualidade ambiental do Município.

Artigo 101 - Na implantação do Programa de Intervenções Ambientais, poderão ser utilizados os instrumentos urbanísticos previstos no Estatuto da Cidade.

Seção XI - Do Relatório de Impacto de Vizinhança

Artigo 102 - Através de lei específica serão definidos os tipos de empreendimentos e atividades, públicos ou privados, que estão sujeitos a elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança, bem como os parâmetros e os procedimentos a serem adotados para a sua avaliação.

Parágrafo Único - O Estudo de Impacto de Vizinhança, referido no “caput” deste artigo, deverá contemplar os efeitos positivos e negativos

do empreendimento ou atividade, quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, sem prejuízo de outros, dos seguintes aspectos:

I - adensamento populacional;

II - equipamentos urbanos e comunitários;

III - uso e ocupação do solo;

IV - valorização imobiliária;

V - geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI - ventilação e iluminação;

VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;

VIII - definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

Artigo 103 - O Poder Executivo, com base na análise dos estudos apresentados, exigirá do empreendedor, a execução, às suas expensas, das medidas atenuadoras e compensatórias, relativas aos impactos decorrentes da implantação da atividade.

Artigo 104 - Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão municipal competente.

§ 1º - Cópia do Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV será disponibilizada para consulta pelos moradores da área afetada ou suas associações de moradores, juridicamente constituídas.

§ 2º - O órgão público responsável pelo exame do Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV, deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que solicitada pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§ 3º - A exigência do RIV dar-se-á somente após a vigoração de lei específica, cujo encaminhamento de projeto ao Poder Legislativo, ocorrerá até doze (12) meses após a data da entrada em vigor desta Lei.

Capítulo IV - Do Sistema de Informações

Artigo 105 - Compete ao órgão municipal de planejamento, implantar um sistema de informações que subsidie diagnósticos e pautar os estudos do Sistema de Planejamento.

§ 1º - No sistema de informações haverá um banco de dados que estará permanentemente à disposição dos órgãos interessados.

§ 2º - O sistema de informações ligado ao setor físico-territorial organizará dados sobre:

- a) identificação, caracterização e utilização dos imóveis no Município;
- b) parcelamentos, edificação ou utilização compulsória;
- c) capacidade e programa de ampliação de infra-estrutura e equipamentos;
- d) áreas especiais de proteção.

Artigo 106 - Deverá ser implantada uma rede de vértices no Município, exigindo-se que todos os serviços topográficos sejam interligados a esta rede, garantindo a construção e atualização de carta cadastral segura.

Artigo 107 - Deverá ser montado um conjunto cartográfico, atualizado com documentos básicos necessários ao Cadastro Técnico Municipal.

Artigo 108 - É assegurada a aquisição, manutenção e substituição, quando necessário, dos equipamentos que garantam a existência do Banco de Dados Georeferenciados.

Artigo 109 - Deverão ser garantidos os meios para a concepção e implantação de um Banco de Dados Único Georeferenciado, de forma a promover a integração e a agilização de todos os órgãos municipais.

Artigo 110 - Deverá ser implantada estrutura que permita a atualização permanente da Planta de Valores Genéricos, com mapeamento adequado, por face de quadra, objetivando não só o aumento da arrecadação, mas, também, proporcionar a justiça fiscal.

Título V - Das Disposições Gerais

Artigo 111 - Para a alteração de parcelamento, uso e ocupação do solo deverá:

I - o requerimento conter, no mínimo, Estudo de Impacto de Vizinhança, para as áreas urbanas, ou Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA, para áreas rurais;

II - ser analisado pelos órgãos competentes da Municipalidade;

III - ser analisado pelos seguintes órgãos colegiados:

a) Comissão Especial de Análise de Uso e Ocupação do Solo;

b) Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - CMDU;

c) Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - Havendo parecer desfavorável, será dada ciência ao requerente, com relatório dos itens elencados como prejudiciais à aprovação, sendo que os estudos serão paralisados e encaminhados para arquivamento, se não houver interesse do requerente em solucioná-los em prazo cabível.

§ 2º - Havendo parecer favorável dos órgãos competentes da Municipalidade e dos órgãos colegiados, deverá ser:

I - elaborado projeto de lei específico;

II - submetida a matéria à audiência pública;

III - encaminhado o projeto de lei ao Poder Legislativo.

Artigo 112 - É o Poder Executivo autorizado a, através de lei, instituir normas que permitam pôr em prática:

I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórias;

II - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU progressivo no tempo;

III - operação urbana consorciada;

IV - direito de superfície;

V - direito de preempção;

VI - transferência do direito de construir;

VII - estudo de impacto de vizinhança.

Artigo 113 - A utilização dos instrumentos urbanísticos previstos na Lei Federal nº 10.257/2001, que dispõe sobre o Estatuto da Cidade, será realizada para possibilitar:

I - a implantação do sistema viário de demais equipamentos propostos nos anexos I e II, desta Lei;

II - a implantação dos equipamentos públicos, priorizando-se os indicados no texto desta Lei;

III - a urbanização e regularização fundiária dos assentamentos habitacionais populares;

IV - a eliminação dos bolsões de pobreza;

V - a revitalização da região central do Município;

VI - o estímulo à adoção de menor adensamento populacional;

VII - o estímulo à geração de empregos em atividades que produzem baixa poluição e baixo incômodo a vizinhança.

Artigo 114 – As áreas urbanas, com arborização, destinadas, em regra, à recreação, ao lazer e à preservação, são definidas como “áreas verdes”.

Parágrafo Único – Caracterizam as “áreas verdes” a existência de vegetação contínua, amplamente livre de edificações, mesmo que recortadas por caminhos, vielas e outros meios de trânsito de pedestres ou ciclistas, contendo ou não brinquedos infantis para a composição de play grounds, com funções recreativas, desde que importem equilíbrio do meio ambiente.

Artigo 115 - São partes integrantes desta Lei, os Anexos:

I – Anexo I, planta nº 14/04-DU/SMAU - Macrozoneamento;

II – Anexo II, composto da:

a) planta nº 12/04-DU/SMAU – Sistema Viário Básico da Área Rural;

b) planta nº 13/04-DU/SMAU – Sistema Viário Básico da Área Urbana;

III – Anexo III, planta nº 22/04-DU/SMAU - Regularização Fundiária de Loteamentos clandestinos e irregulares;

IV – Anexo IV, composto da:

a) planta nº 09/04-DU/SMAU – Áreas de Proteção e Recuperação da Drenagem Urbana;

b) planta nº 26/04-DU/SMAU – Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais;

c) planta nº 25/04-DU/SMAU – Áreas Especiais de Proteção do Patrimônio Histórico, Turístico, Paisagístico, Cultural e Ambiental;

V – Anexo V, planta nº 08/04-DU/SMAU – Limite de Área Onde Pode ser Solicitado o Parcelamento, a Edificação ou a Utilização Compulsórias;

VI – Anexo VI, composto de:

a) planta nº 07/04-DU/SMAU – Demanda de Equipamento de Educação;

b) planta nº 06/04-DU/SMAU – Demanda de Equipamentos Esportivos;

c) planta nº 05/04-DU/SMAU – Demanda de Equipamento Sociais;

d) planta nº 16/04-DU/SMAU – Demanda de Equipamento de Saúde;

e) planta nº 15/04-DU/SMAU – Demanda de Cultura e Turismo.

Título VI – Das Disposições Finais

Artigo 116 - Esta Lei entrará em vigor conjuntamente com os diplomas legais referidos nos incisos do parágrafo único do artigo 2º, desta Lei.

Artigo 117 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, a Lei Municipal nº 2976, de 16 de julho de 1996.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos 21 de dezembro de 2004.

VITÓRIO HUMBERTO ANTONIAZZI
Prefeito Municipal

JURANDIR FRANCO
Secretário dos Negócios Jurídicos

VALMIR ANTUNES DOS SANTOS
Secretário de Meio Ambiente e Urbanismo

JOSÉ ALCEU BISSOTO
Secretário de Planejamento

Câmara Municipal de Valinhos
aos 14 de dezembro de 2004

EDER LINIO GARCIA
Presidente

CLAYTON ROBERTO MACHADO
1º Secretário

OSMAR TASMO
2º Secretário